加·加

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 1 -

LEI COMPLEMENTAR Nº 025/97

"Aprova o novo Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

A CÁMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Municipio, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações juridicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Municipio.

Artigo 2º) O presente Código é constituido de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuida:

- LIVRO 1 Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- LIVRO II Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribulção de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 3°) A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Municipio e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 4°) Somente a Lei pode estabelecer:

- i. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da aliquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- §1º- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
- §2º- Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 5º) O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6°) São normas complementares das leis e decretos:

- 1. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convenios celebrados entre o Nunicípio, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Artigo 7º) Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- que instituam ou majorem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Artigo 8º) A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluida a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente juigado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando the comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TITULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPITULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9°) A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º- A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º- A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniària.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Artigo 10) Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 11) Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 12) Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicávei.

Artigo 13) Para os efeitos do inciso il do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 14) A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Artigo 15) Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

Estado de São Fauto SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

§1º- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º- Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das disposições gerais

Artigo 16) Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Artigo 17). Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 18) Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da solidariedade

Artigo 19) São solidariamente obrigadas:

- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Unico - A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem.

Artigo 20) Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- 1. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- a Ísenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- a Interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da capacidade tributária

Artigo 21) A capacidade tributária passiva independe:

- i. da capacidade civil das pessoas naturais;
- de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

P

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Seção IV Do domicillo tributário

Artigo 22) Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- §1º- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- §2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicífio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I Da disposição gerai

Artigo 23) Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da responsabilidade dos sucessores

Artigo 24) Os critérios tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste, do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preco.

Artigo 25) São pessoalmente responsáveis:

- i. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- o sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partiha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 26) A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 27) A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- 1. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

Seção III Da responsabilidade de terceiros

Artigo 28) Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsaveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu oficio;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, ás de caráter

Artigo 29) São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- i. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Secão IV Da responsabilidade por infrações

Artigo 30) Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do

Artigo 31) A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 32) A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º- A denúncia espontânea é referida no caput deste artigo, será regulamentada por decreto.

§2º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TITULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33) O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 34) As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

Artigo 35) O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluida, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Seção i Do lançamento

Artigo 36) Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabivel.

<u>Parágrafo Único</u> - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 37) O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos periodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 38) O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- limpugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de oficio;
- III. iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 40.

Artigo 39) O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- lançamento por declaração quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- lançamento direto quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III. lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§1º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º- Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação. §3º- É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§4º- Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

\$5°- Os erros contidos ná declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de oficio pela autoridade administrativa à qual competir a revisão

1

.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

Artigo 40) O lançamento è efetivado e revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

quando a lei assim o determine;

- duando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juizo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial. <u>Parágrafo Único</u> - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das disposições gerais

Artigo 41) Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- 1. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos do artigo 335.
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consegüentes.

Seção II Da moratória

Artigo 42) A moratória somente pode ser concedida por lei:

- em caráter geral;
- II. em carater individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 43) A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter indivídual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em carater individual.

Artigo 44) Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado áquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

<u>Parágrafo Único</u> - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

Artigo 45) A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de oficio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

 com imposição da penalidade cabivel, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;

II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das modalidades de extinção

Artigo 46) Extinguem o crédito tributário:

- l. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação,
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 39, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II Do pagamento

Artigo 47) O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 48) O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- 1. quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 49) A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 50) A atualização incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Artigo 51) As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

A.

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

Seção III Da mora e dos juros

Artigo 52) Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos conforme disposto no artigo 345.

Artigo 53) A impontualidade de pagamento gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

- §1º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.
- §2º- Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluidas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§3º- Os juros de mora não são passíveis de atualização.

Artigo 54) A cobrança dos débitos inscritos na Divida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

- a) quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à boca do cofre;
- b) quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo depósito em Juizo, a disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Do pagamento indevido

Artigo 55) O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da aliquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- ili. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 56) A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 57) A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

<u>Parágrafo Único</u> - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 58) O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 55, da data da extinção do crédito tributário;
- na hipótese do inciso III do artigo 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 59) Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

1

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 10 -

Seção V Das demais modalidades de extinção

Artigo 80) A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- §1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.
- §2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 61) A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 82) A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litigio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 63) A lei pode permitir à autoridade administrativa conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo;

- 1. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso:
- V. a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

<u>Parágrafo Único</u> - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

Artigo 64) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- i. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

<u>Parágrafo Único</u> - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 65) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- §1º- A prescrição interrompe-se:
- l. pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequivoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito.
- §2º- Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

7

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 11 -

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das disposições gerais

Artigo 66) Excluem o crédito tributário:

- l. a isenção;
- II. a anistia.

<u>Paragrafo Único</u> - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da isenção

Artigo 67) A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 68) A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 7°.

Artigo 69) A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabivel, o disposto no artigo 45.

Seção III Da anistia

Artigo 70) A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele;
- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de confuio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 71) A anistia pode ser concedida:

- i. em carater geral;
- II. limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) ás infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribulda, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Artigo 72) A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o quai o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

<u>Parágrafo Único</u> - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

,

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 12 -

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Artigo 73) São imunes dos impostos municipais:

- o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 75.
- IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- §1º- O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- §2º- O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- Artigo 74) A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.
- Artigo 75) O disposto no inciso III do artigo 73 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:
 - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III. manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
 - §1º- Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no §2º do artigo 73, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
 - §2°- Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 73 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 76) Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 115.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 77) A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.
- Artigo 78) Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão continuos, excluindo-se, na sua contagem, o día de inicio e incluindo-se o do vencimento.
 - <u>Parágrafo</u> <u>Único</u> Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
- Artigo 79) O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) días da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos.

A



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 13 -

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80) Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, aliquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Artigo 81) Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 82) Compõem o Sistema Tributário do Município:

- 1 Impostos:
 - a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - Sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.
- II Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de policia administrativa:
 - a) de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
 - b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
 - c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
 - d) de licença para execução de obras particulares;
 - e) de licença para publicidade;
 - de licença para ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios públicos, e mercados-livres.
- III Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisiveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
 - a) de limpeza pública;
 - b) de conservação de estradas municipais;
 - c) de sinistros:
 - d) de expediente.
- IV Contribuição de Melhoria.

Artigo 83) Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 34) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 87.

§1º- Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- 1. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. construção em andamento ou paralisada;
- III. construção em ruinas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 14 -

§2º- Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construido o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualsquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere os incisos I a IV do paragrafo anterior.

§3º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§4º- Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um periodo máximo de 5 (cinco) anos.

Artigo 85) O contribuinte do imposto é:

- 1. o proprietário, o titular do dominio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuizo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos:
- qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Paragrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 36) O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de dominio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, com ou sem imóvel construído que, mesmo com área superior a 1 ha (um hectare) e localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sitio de recreio, ou seja, aquela que não se destine à exploração agricola, pecuária, extrativa ou agro-industrial.

Artigo 87) O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuídores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a 1,00 ha (um hectare) que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agricola, pecuária ou agroindustrial.

Artigo 88) As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de lluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domicillar;
- V. escola primaria ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo Único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no "caput" deste artigo.

Seção II Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 39) Para efeito deste imposto, o Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

- valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II. valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- III. fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Artigo 90) Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, e produzirá seus efeitos a partir do exercicio seguinte ao de sua publicação.

Artigo 91) Na determinação do valor venal não serão considerados:

- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro do artigo 84.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 15 -

Artigo 92) O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente, da seguinte forma:

- para o terreno, multiplica-se a área do terreno pelo valor unitário médio correspondente à localizacão e existência de equipamentos urbanos;
- para a construção, multiplica-se a área construida pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.
- §1º- A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.
- §2º- No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.
- §3º- No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ás demais unidades, desde que apresente benfeltorias que a diferencie, de forma significativa das demais.
- §4º- Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:
- o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- il. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos de 1 a IV do parágrafo 1º do artigo 84.

Artigo 93) O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro guadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Artigo 94) Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados, anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Artigo 95) A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

- l. valor do terreno:
- II. valor das construções;
- III. valor dos melhoramentos e instalações.
- §1º- Aplicam-se ao valor venal do terreno as aliquotas a seguir:
 - a) sem muro ou sem passeio calçado: 3.0 % (três por cento)
 - b) murado e com passelo calçado: 1.5 % (um virgula cinco por cento)
- §2°- Aplicam-se ao valor venal das edificações com uso estritamente residencial as aliquotas a seguir:
 - a) sem muro ou sem passeio calçado: 0.8% (zero virgula oito por cento);
- b) murado e com passelo calçado: 0.5% (zero virgula cinco por cento);
- §3º- Aplicam-se ao valor venal das edificações com demais usos as aliquotas a seguir:
 - a) sem muro ou sem passelo calçado: 1.4% (um virgula quatro por cento);
 - b) murado e com passeio calçado: 1.0% (um por cento).
- §4º- Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as aliquotas serão as mínimas estabelecidas nas alineas "b" dos parágrafos respectivos, deste artigo.
- §5º- Este imposto incidirá sobre as construções concluidas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra".

Artigo 96) Fica criada a aliquota progressiva de 0.5 % (meio por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

- §1º- Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento no primeiro ano seguinte ao da alienação, aplicar-se-ão as aliquotas previstas no artigo anterior.
- §2º- A aliquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.
- §3º- Não se aplica, o disposto no caput deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 16 -

Seção III Da inscrição

Artigo 97) A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do dominio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§1º- São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- a) as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- b) as quadras indivisas das áreas arruadas.
- §2º- A inscrição e/ou atualização do Cadastro Fiscal imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Artigo 93) O contribuinte promovera sua inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuizo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- §1º Para o requerimento de inscrição de terreno:
 - a) seu nome e qualificação;
 - b) número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
 - c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
 - d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
 - e) informações sobre o tipo de construção, se existir;
 - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do dominio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
 - g) valor constante do título aquisitivo;
 - h) tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- i) endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações. §2º Para o requerimento de inscrição de imóvel construido, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações;
 - a) dimensões e área construida do imóvel;
 - b) area do pavimento térreo;
 - c) número de pavimentos;
 - d) data de conclusão da construção;
 - e) informações sobre o tipo de construção:
 - f) número e natureza dos cômodos.
- §3º Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Artigo 99) O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da;

- i convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- conclusão ou ocupação da construção;
- III. término da reconstrução, reforma ou acrescimos;
- IV. aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V. aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal:
- VI. posse de imóvel exercida a qualquer título;
- VII. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

<u>Parágrafo Único</u> - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de Lei anterior.

Artigo 100) Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal imobiliário.

Artigo 101) Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

Artigo 102) O contribuinte omisso será inscrito de oficio, observado o disposto no inciso III do artigo 275. Parágrafo Unico - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 17 -

Seção IV Do lançamento

Artigo 103) O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluidas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§2º - Tratando-se de construções concluidas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a "Certidão de Conclusão de Obras", ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 104 ao 110.

Artigo 104) O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 105) Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 106) O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 107) Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de oficio, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 40.

§1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em conseqüência da revisão de que trata este artigo.

§2º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Artigo 108) Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vicios, irregularidades, ou erro de fato.

Artigo 109) O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útili ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 110) O aviso de lançamento será entregue no domicilio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto na alíneas a e i do parágrafo 1º do artigo 98.

§1º- Quando o contribuinte eleger domicillo tributário fora do Municipio, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§2º- Na impossibilidade de não ser atendido o disposto no "caput" e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

Seção V Das formas e prazos de pagamento

Artigo 111) O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago:

l. até o dia 10 de março do ano de lançamento em parcela unica, com desconto a ser fixado por lei.

II. em 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) días.

Parágrafo Único - No caso de parcelamento do imposto, a primeira parcela deverá ser paga até o dia 10 (dez) de março do ano de lançamento.

7



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 18 -

Artigo 112) Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 113) O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do dominio útil ou da posse do imóvel.

Seção Vi Da isenção

Artigo 114) São isentos do pagamento do imposto:

- Os contribuintes portadores de deficiência física, observados os dispositivos regulamentados por Decreto.
- II. A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga;
- III. As entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal.

Artigo 115) As isenções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

<u>Parágrafo Único</u> - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 116) O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição, tem como fato gerador:

- 1. a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II. a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 117) O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Municipio, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Artigo 118) O imposto incidirá especificamente sobre:

- 1. a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II. a dação em pagamento;
- III. a permuta;
- IV. o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V. a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI. as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuido a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII. as divisões para extinção de condominio de bem imovel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII. o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX. as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI. a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII. a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII. a cessão de direitos a usucapião;
- XIV. a cessão de direitos a usufruto;
- XV. a cessão de direitos à sucessão;

P_

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 19 -

XVI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII. a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII. a cessão de direitos possessórios;

XIX. a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado:

XX. a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos IV e V do artigo 121;

 XXII. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXIII. instituição de fideicomisso;

XXIV. qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXV. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º- Será devido novo imposto:

- quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda;
- V. quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§2º- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- i. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Artigo 119) O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 120) São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;
- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção II Das Imunidades

Artigo 121) O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II. o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essencials;
- III. o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do §6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- §1º- O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- §2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.
- §3º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes á data da aquisição.
- §4º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

1



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 20

§5º- Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

\$6º- As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:

- A) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou participação no resultado;
- B) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- C) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Das Isenções

Artigo 122) - São isentos do imposto:

- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nuapropriedade;
- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI. efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII. o bem imóvel voltar ao dominio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VIII. ocorrer a transmissão, aos mesmos allenantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção IV Da base de cálculo e da aliquota

Artigo 123) A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, quando maior, o valor constante das tabelas a seguir, atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos.

TABELA CONTENDO OS BAIRROS COM OS RESPECTIVOS CÓDIGOS DE VALORES (CV) E VALORES MÍNIMOS DE BASE DE CÁLCULO DO ITBI. POR METRO QUADRADO DO TERRENO

SETOR	BAIRRO OU LOCALIZAÇÃO DA ÁREA	cv	VALORES (R\$)
01	CENTRO	01	55,00
02	CENTRO LESTE	02	54,00
03	CENTRO OESTE	03	53,00
04	CENTRO NORTE	04	52,00
05	CENTRO SUDESTE	04_	52,00
08	Quadras 01 a 09 - CENTRO SUDOESTE	05	50,00
32	C.A.P., SANTA CASA E 2ºR.C.C.	06	49,00
20	Quadras 1 a 26 e 40 – CIDADE JARDIM-Areas A/B	07	48,00
16	VILA MILITAR	03	47,00
17	JARDIM SÃO FERNANDO	08	47,00
28	CEMITÉRIO E VILA FLUETTI	30	47,00
12	JARDIM ELDORADO	09	46,00
14	VILA BRAZ	09	46,00
07	BAIRRO DO ROSARIO	10	44,00
11	VILAS PINHEIRO E SÃO JUDAS TADEU	10	44,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 21 -

			- 21 -
20	Quadras 41 a 55 – ALTO DE CIDADE JARDIM	10	44,00
21	Quadras 04 a 15 – JARDIM ROMA	10	44,00
30	VILA STEOLA	11	42.00
15	VILA NOVA	11	42,00
18	VILA BRASIL E JARDIM KAMEL	12	40.00
19	LOTEAMENTO VERONA	12	40,00
20	Quadras 27 a 39 - CIDADE JARDIM - AREA "C"	13	39,00
27	Quadras 04 a 25 e 27 a 29 – JD. CARLOS GOMES	13	39,00
31	Quadras 01 a 12 e 20 - VILA MALAQUIAS	13	
06	Quadras 10 e 11 - APAE E ADJACENCIAS		39,00
		14	34,00
21	Quadras 01 a 03 - INÍCIO DA VILA INDUSTRIAL	14	34,00
22	AVENIDA JOAQUIM CRISTOVÃO – lado par, entre Av Newton Prado e	14	34,00
22	rua José Augusto; AVENIDA NEWTON PRADO – tado Impar, entre Av. Joaquim Cristóvão e	14	34,00
	Alameda Monsenhor Cruz;		
22	ASILO NOSSA SENHORA DE FATIMA	14	34,00
22	JARDIM PRIMAVERA	14	34,00
25	VILA PAULISTA	14	34,00
29	VILA SANTA TEREZINHA E VILA RINA	14	34,00
09	VILA GUILHERMINA	15	30,00
10	BAIRRO DA RAIA E JARDIM AMÉRICA	15	30,00
24	Quadras 35 a 38 – VILA CONSTITUIÇÃO	15	30,00
30	JARDIM LEONOR CRISTINA		
31		15	30,00
	Quadras 13 a 16 – VILA BECKER	15	30,00
34	JARDIM SANTA RITA	15	30,00
42	JARDIM RESIDENCIAL MARGARIDA	15	30,00
48	Antiga VILA GODOY	15	30,00
49	JARDIM PAVESI	15	30,00
21	Quadra 16 a 19 – FINAL DA VILA INDUSTRIAL	18	28,00
33	POSTO DE MONTA e CEFE PRESIDENTE MÉDICE	16	28,00
36	DISTRITO INDUSTRIAL	16	23,00
37	JARDIM ELITE	16	28.00
26	Quadra 14 a 17 - RUA AMADOR BUENO, lado impar entre Av.	17	27,00
	Painguás e rua Pedro Camargo Neves; DESMEMBRAMENTO DE ERMERGARDA FERREIRA ALVES		
54	JARDIM ROSIM	17	27,00
	,	17	27,00
93	Quadra 11 - PESQUEIROS DA AV. PAULO FURLAN	17	27,00
13	JARDIM PETRÓPOLIS; DESMEMBRAMENTO DE MARCOS THIN SILVA; CHÁCARAS DOS GRUNINGER, AV. PADRE ANTONIO VANN ESS, lado par, entre Av. Painguás e Via Anhanguera; RUA PEDRO	18	25,00
	PAVANI		
38	JARDIM SANTOS DUMONT	18	25,00
39	JARDIM MORUMBI	13	25,00
40	JARDIM BANDEIRANTES	18	25,00
41	JARDIM BRASILIA	18	25,00
50	JARDIM PARQUE DOS EUCALIPTOS	18	25,00
53	JARDIM DO LAGO	18	25,00
28	Quadras 01 a 13 – VILA GUIMARAES		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	, · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	19	23,00
43	JARDIM FERRAREZI	19	23,00
91	CENTRO DE CACHOEIRA DE EMAS	19	23,00
92	CENTRO DE CACHOEIRA DE EMAS	19	23,00
	VILA REDENÇÃO	20	21,00
23			
24	Quadras 01 a 34 e 40 a 43 - VILA SÃO PEDRO	20	21,00
24 27	Quadras 01 a 34 e 40 a 43 - VILA SÃO PEDRO Quadras 01 a 03 e 26 - SANTA CRUZINHA	20 20	21,00
24 27 31	Quadras 01 a 34 e 40 a 43 - VILA SÃO PEDRO		
24 27 31	Quadras 01 a 34 e 40 a 43 - VILA SÃO PEDRO Quadras 01 a 03 e 26 - SANTA CRUZINHA	20 20	21,00 21,00
24 27 31 35	Quadras 01 a 34 e 40 a 43 – VILA SÃO PEDRO Quadras 01 a 03 e 26 – SANTA CRUZINHA Quadras 17 a 19 e 21 – VILA SÃO GUIDO VILA BELMIRO	20 20 20	21,00 21,00 21,00
24 27 31 35 48	Quadras 01 a 34 e 40 a 43 – VILA SÃO PEDRO Quadras 01 a 03 e 26 – SANTA CRUZINHA Quadras 17 a 19 e 21 – VILA SÃO GUIDO VILA BELMIRO JARDIM OLÍMPIO FELÍCIO	20 20 20 20	21,00 21,00 21,00 21,00
24 27 31 35 48 52	Quadras 01 a 34 e 40 a 43 - VILA SÃO PEDRO Quadras 01 a 03 e 26 - SANTA CRUZINHA Quadras 17 a 19 e 21 - VILA SÃO GUIDO VILA BELMIRO JARDIM OLÍMPIO FELÍCIO JARDIM LAURO POZZI	20 20 20 20 20 20	21,00 21,00 21,00 21,00 21,00
24 27 31 35 48 52 55	Quadras 01 a 34 e 40 a 43 - VILA SÃO PEDRO Quadras 01 a 03 e 26 - SANTA CRUZINHA Quadras 17 a 19 e 21 - VILA SÃO GUIDO VILA BELMIRO JARDIM OLÍMPIO FELÍCIO JARDIM LAURO POZZI JARDIM PLANALTO	20 20 20 20 20 20	21,00 21,00 21,00 21,00 21,00 21,00 21,00
24 27 31 35 48 52	Quadras 01 a 34 e 40 a 43 - VILA SÃO PEDRO Quadras 01 a 03 e 26 - SANTA CRUZINHA Quadras 17 a 19 e 21 - VILA SÃO GUIDO VILA BELMIRO JARDIM OLÍMPIO FELÍCIO JARDIM LAURO POZZI	20 20 20 20 20 20	21,00 21,00 21,00 21,00 21,00

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 22 -

VILA ESPERANÇA	22	15.00
JARDIM REDENTOR	22	15,00
JARDIM SÃO LUCAS	22	15,00
Quadras 01 a 10 - JD. N. SENHORA APARECIDA, CHÁCARA DOS FURLAN E FÁBRICA DE PAPELÃO	22	15,00
Quadra 07 - lotes 32.00, 32.01, 33.00, 33.01, 33.02 e 33.03 - FUNDOS DO JARDIM ELDORADO;		
Quadra 22 - lotes 25.00 e 26.00 - parte da VILA URUPES	23	10,00
Quadras 28 - Lote 13.00, 14.00, 15.00 e 16.00 CHACARAS	23	10,00
Quadras 18 a 20 – GLEBAS DE HERDEIROS DE ANTONIO ROSIM	23	10,00
CONJUNTO HABITACIONAL SÃO VALENTIM	23	10.00
JARDIM DAS LARANJEIRAS	23	10,00
VILA SANTA FÉ E JARDIM SÃO PAULO	23	10,00
VERTENTES DO MAMONAL	24	3,00
LADO OESTE DA VIA ANHANGUERA	25	6.00
RECANTO DOS COLIBRIS	25	8,00
	JARDIM REDENTOR JARDIM SÃO LUCAS Quadras 01 a 10 - JD. N. SENHORA APARECIDA, CHÁCARA DOS FURLAN E FÁBRICA DE PAPELÃO Quadra 07 - lotes 32.00, 32.01, 33.00, 33.01, 33.02 e 33.03 - FUNDOS DO JARDIM ELDORADO; Quadra 22 - lotes 25.00 e 26.00 - parte da VILA URUPES Quadras 28 - Lote 13.00, 14.00, 15.00 e 16.00 CHÁCARAS Quadras 18 a 20 - GLEBAS DE HERDEIROS DE ANTONIO ROSIM CONJUNTO HABITACIONAL SÃO VALENTIM JARDIM DAS LARANJEIRAS VILA SANTA FÉ E JARDIM SÃO PAULO VERTENTES DO MAMONAL LADO OESTE DA VIA ANHANGUERA	JARDIM REDENTOR JARDIM SÃO LUCAS Quadras 01 a 10 - JD. N. SENHORA APARECIDA, CHÁCARA DOS FURLAN E FÁBRICA DE PAPELÃO Quadra 07 - lotes 32.00, 32.01, 33.00, 33.01, 33.02 e 33.03 - FUNDOS DO JARDIM ELDORADO; Quadra 22 - lotes 25.00 e 26.00 - parte da VILA URUPES Quadras 28 - Lote 13.00, 14.00, 15.00 e 16.00 CHÁCARAS Quadras 18 a 20 - GLEBAS DE HERDEIROS DE ANTONIO ROSIM 23 CONJUNTO HABITACIONAL SÃO VALENTIM JARDIM DAS LARANJEIRAS VILA SANTA FÉ E JARDIM SÃO PAULO 23 VERTENTES DO MAMONAL LADO OESTE DA VIA ANHANGUERA 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 2

TABELA CONTENDO OS VALORES MÍNIMOS DE BASE DE CÁLCULO DO ITBI, POR METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO

TIPO/CLASSIFICAÇÃO	VALORES
	(R\$)
TIPO 1 - CASA/SOBRADO	
1.1- LUXO	250,00
1.2- BOA	200,00
1.3-MÉDIA	170,00
1.4- SIMPLES	115,00
1.5- PRECÁRIA	60,00
TIPO 2 - APARTAMENTO	
2.1- LUXO	265,00
2.2- BOM	210,00
2.3 MÉDIO	175,00
2.4- SIMPLES	130,00
TIPO 3 - COMÉRCIO/SERVIÇO	
3.2- BOM	175,00
3.3-MÉDIO	140,00
3.4-SIMPLES	95,00
3.5- PRECÁRIO	75,00
TIPO 4 - INDÚSTRIA	
4.2- BOA	155,00
4.3-MEDIA	125,00
4.4- SIMPLES	95,00
4.5- PRECARIA	65,00
TIPO 5 - GALPÃO/TELHEIRO	
5.2- BOM	105,00
5.3- MÉDIO	85,00
5.4- SIMPLES	65,00
5.5- PRECÁRIO	55,00
TIPO 6 - MISTO	
8.1- LUXO	200,00
8.2- BOM	170,00
6.3- MÉDIO	130,00
6.4- SIMPLES	95,00
6.5- PRECÁRIO	85,00

§1º- Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. §2º- Nas cessões de direltos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

pelo cedente. §3º- Os valores constantes das tabelas deste artigo serão atualizados, periodicamente, pelo Executivo.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 23 -

Artigo 124) Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condominio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- III. nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;
- IV. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
- V. o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:
 - a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
 - b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
 - c) na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oltenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
 - d) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor apurado na tabela da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
 - e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
 - na instituição de fideicomisso, a base cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% do valor apurado na tabela ou do direito transmitido, se maior.
- §1º- Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terranua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.
- §2º- A impugnação do valor fixado, como base cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Artigo 125) Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes aliquotas:

- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada: 0.5% (meio por cento);
- II. nas demais transmissões: 2.0% (dois por cento).

Seção V Das formas e prazos de pagamento

Artigo 126) O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 127) Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraida.

Artigo 128) Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 129) Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes dos (trinta) dias.

Artigo 130) Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indentzação.

Artigo 131) Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artigo 132) Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

24

§1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-a por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuínte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§2º- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 133) O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I. indevidamente recolhido;
- II. da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III. da nulidade do ato jurídico;
- IV. da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Artigo 134) O imposto, uma vez pago, não será restituido quando:

- houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;
- II. houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Artigo 135) Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu oficio, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a proya do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 138) Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 137) Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de dominio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 138) Havendo a inobservância do constante dos artigos 135, 136 e 137, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

Seção VII Das disposições gerais

Artigo 139) Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Artigo 140) Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 123.

<u>Parágrafo Único</u> - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avallação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 141) As Tabelas de Valores constante do artigo 123 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 142) O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO ATIVIDADE <u>ALÍQUOTA</u> Valor pct Mensal 01-00 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, 3% 55,00 tomografia e congêneres. 01-01 Análises Clinicas. 3% 01-02 М Eletricidade Médica. 3% 01-03 Laboratório de eletricidade médica М 3% 01-04 Médico. 3% 55,00 01-05 M Radiologia. 3% 01-08 Radioterapia. М 3% Serviços médicos. 01-07 M 3% 01-03 Técnico em análises clínicas e eletricidade 3% 55,00 01-09 М Tomografia. 3% 01-10 Ultra-sonografia. 02-00 М Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. 3% 02-01 Ambulatório. 3% 02-02 Casa de recuperação. 3% 02-03 Casa de repouso. М 3% 02-04 М Casa de saúde. 3% 02-05 Clinica Médica. M 3% 02-08 Clínica Psicológica. M 3% 02-07 M Hospital. 3% 02-08 Instituto Psicotécnico. 3% Laboratório de Análise. 02-09 М 3% 02-10 Laboratório Ótico. м 3% 02-11 М Manicômio. 3% 02-12 M Maternidade. 3% 02-13 Prontos-socorros. М 3% 02-14 M Sanatório. 3% 03-00 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres M 3% 03-01 М Banco de leite. 3% 03-02 Banco de olhos. 3% 03-03 Banco de pele. M 3% 03-04 Banco de sangue. М 3% 03-05 Banco de sêmen. 3% 04-00 Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres. 3% 14,00 04-01 Aplicações de injeções e curativos. 3% 14,00 84-82 Atendente de enfermagem. 3% 14,00 04-03 Auxiliar de enfermagem. 3% 14.00 04-04 Técnico em enfermagem. 3% 14,00 04-05 Auxiliar de laboratório. 3% 14,00 04-06 Enfermeiro. 3% 14,00 04-07 Estético. 3% 14,00 04-08 Fisioterapeuta 3% 14,00 04-09 Fisioterapia 39% 14,00 04-10 Fonoaudiólogo. 3% 14,00 04-12 Obstetras e Parteiro. 3% 14,00 04-13 Ortópticos. 3% 14,00 14,00 04-14 Protéticos (prótese dentária). 3% 04-15 Laboratório de prótese 3% 14,00 04-16 М Serviços de enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e proteticos. 3% 05-00 Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. 05-01 Assistência médica (medicina de grupo). 3% 06-00 Planos de saúde e congêneres, prestados por empresa que não esteja incluida no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços

A

- 25 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				- 26 -
		prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago		
		por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	3%	
08-01	M	Plano de saúde.	3%	
07-00		Médicos veterinários.	3%	27,00
07-01	F	Médico veterinário.	3%	27,00
08-00		Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
08-01	M	Clinica veterinária.	3%	
08-02	М	Hospitais veterinários.	3%	
09-00		Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento,	40.	
09-01	_	alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%	14,00
09-02	F M	Adestrador de animais. Adestramento de animais.	3%	14,00
09-03	M	Aloiamento de animais.	3%	
09-04	F	Amestrador de animais.	3% 3%	14.00
09-05	M	Amestramento de animais.	3%	14,00
09-06	M	Embelezamento de animais.	3%	
09-07	F	Guarda de animais.	3%	14.00
09-08	F	Guardador de animais.	3%	14,00 14,00
09-09	F	Tratador de animais.	3%	14,00
09-10	м	Tratamento de animais.	3%	14,00
10-00	•••	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele,	J /u	
		depilação e congêneres.	3%	14,00
10-01	F	Barbeiro.	3%	14,00
10-02	F	Cabeleireiro.	3%	14,00
10-03	F	Depiladores.	3%	14,00
10-04	F	Esteticista.	3%	14,00
10-05	M	Instituto de estética.	3%	,
10-08	F	manicuros.	3%	14,00
10-07	F	Maquiadores.	3%	14,00
10-08	F	Pedicuro.	3%	14,00
10-09	M	Salão de beleza.	3%	,
11-00		Banhos, ducha, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	14,00
11-01	M	Banhos.	3%	
11-02	M	Duchas.	3%	
11-03	M	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu,		
		caraté e congéneres.	3%	
11-04	М	Academia ginástica.	3%	
11-05	М	Massagem.	3%	
11-06	F	Massagista. (Não Fisioterapeuta).	3%	14,00
11-07	M	Sauna.	3%	
12-00		Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e congêneres.	3%	14,00
12-01	M	Coleta de lixo.	3%	
12-02	М	Incineração de lixo.	3%	
12-03 12-04	M F	Remoção de lixo.	3%	44.88
12-04	М	Varredor ou coletor de lixo. Varrição de lixo.	3%	14,00
13-00	371		3%	EE 00
13-01	М	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. Limpeza, dragagem de portos e congêneres.	3% 3%	55,00
13-02	М	Limpeza e dragagem de rios e cangis.	3%	
14-00	***	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias	J /0	
		públicas, parques e jardins e congêneres.	3%	14,00
14-01	М	Conservação de imóveis.	3%	17,00
14-02	М	Conservação de jardins.	3%	
14-03	М	Conservação de parques.	3%	
14-04	M	Conservação de vias públicas.	3%	
14-05	F	Faxineiro.	3%	14,00
14-08	F	Limpador de imóveis.	3%	14,00
14-07	M	Limpeza de cisternas.	3%	,
14-08	M	Limpeza de fossas.	3%	
14-09	M	Limpeza e manutenção de imóveis.	3%	
15-00	b 4	Desinfeção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	14,00
15-01	М	Dedetização.	3%	
			/	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paujo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				- 27 -
15-02	M	Dedetizador,	3%	
15-03	M	Desinfeção.	3%	
15-04	M	Desratização.	3%	
15-05	M	Higienização.	3%	
15-06	M		3%	
16-00		Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de		
		agentes físicos e biológicos e congêneres.	3%	27,00
16-01	M	Controlador e tratador de efluentes.	3%	
16-02	M	Controle e tratamento de efluentes.	3%	
17-00		încineração de residuos quaisquer.	3%	14,00
17-01	M	Incineração de residuos quaisquer.	3%	
18-00		Limpeza de chaminés.	3%	14,00
18-01	F	Limpador de chaminés.	3 %	14,00
18-02	M	Limpeza de chaminés.	3%	
19-00	_	Saneamento ambiental e congêneres.	2%	27,00
19-01	F	Blólogo.	2%	27,00
19-02	F	Biomédico,	2%	27,00
19-03	F	Saneador ambiental.	2%	27,00
19-04	F	Saneador biológico.	2%	27,00
19-05	F	Saneador biomédico.	2%	27,00
19-06	M	Saneamento ambiental.	2%	
19-07	M	Saneamento biológico.	2 %	
19-08	M	Saneamento biomédico.	2%	
20-00		Assistência técnica e congêneres.	3%	27,00
20-01	M	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.	3%	
20-02	M	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.	3%	
20-03	М	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.	3%	
20-04	F	Assistente técnico.	3%	27,00
21-00		Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em		
		outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento,		
		assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira		
	_	ou administrativa e congêneres.	3%	55,00
21-01	F	Analista de O & M.	3%	55,00
21-02	F	Analista financeiro.	3%	55,00
21-03	£	Analista R&H.	3%	55,00
21-04	F	Assessor ou consultor.	3%	55,00
21-05	M	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de		
24.00		programação (exceto para processamento de dados).	3%	
21-06	М	Consultoria administrativa.	3%	
21-07	М	Consultoria financeira.	3%	
21-08	M	Consultoria técnica.	3%	
21-09	F	Coordenador técnico.	3%	55,00
21-10	М	Organização.	3%	
21-11	М	Planejamento ou organização.	3%	
21-12	М	Processamento de dados.	3%	
21-13	М	Programação ou consultoria.	3%	
21-14	M	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive		
24.45		coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.	3%	
21-15	ivi	Assessoria, consultoria e assistência técnica(inclusive câmbio e		
04.40		crédito imobiliário).	5%	
21-18	M	Contratação de operações ativas (inclusive da carteira de câmbio).		
21-17	M	Contratação de operações ativas (crédito geral e outro).	5%	
21-13	M	Credito imobiliario(todas as taxas cobradas no contrato de		
		financiamento tais como: taxas de serviços, avallação/reavallação, de		
		transferência, de risco de crédito, de desligamento ou repasse de		
		financiamento, de abertura de crédito (TAC), de montagem de dossié		
04.40		de execução, de antecipação de liberação, de vistoria, etc.).	5%	
21-19	M	(
AA AA		contratação de operações ativas).	5%	
22-00		Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,	651	
22.04	h 4	financeira ou administrativa e congêneres.	3%	
22-01	М	Coordenação.	3%	
			1	`

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				- 28 -
22-02	M	Planejamento ou coordenação.	3%	
22-03	M	Programação técnica ou financeira.	3%	
22-04	M	Organização administrativa.	3%	
22-05	M	Organização financeira.	3%	
22-06	M	Organização técnica.	3%	
23-00		Análises e congêneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e		
		informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		
			3%	35,00
23-01	М	Análise de sistemas.	3%	
23-02	F	Analista de sistemas.	3%	35,00
23-03	F	Digitador.	3%	35,00
23-04	M	Informações comerciais e cadastrais.	3%	25.00
23-05 23-06	F	Operador de computador.	3% 3%	35,00
23-07	M	Pesquisador ou coletor de informações.	3%	35,00
23-07	M	Pesquisas de mercado Processamento de dados e serviços auxiliares.	3% 3%	
23-08	F	Programador.	3%	35,00
24-00	,	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e	3 70	35,00
24-00		congéneres.	3%	35,00
24-01	۶	Auditor.	3%	35,00
24-02	М	Auditoria contábil.	3%	33,00
24-03	М	Auditoria fiscal	3%	
24-04	М	Contabilidade,	3%	
24-05	F	Contador.	3%	35,00
24-08	M	Escritório de contabilidade.	3%	
24-07	F	Estatistico.	3%	35,00
24-08	F	Guarda-livros.	3%	35,00
24-09	M	Serviços de auditores e contadores.	3%	
24-10	F	Técnico em contabilidade.	3%	35,00
25-00		Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.	3%	14,00
25-01	Μ	Análises técnicas.	3%	
25-02	F	Analista técnico.	3%	14,00
25-03	F	Bibliotecária.	3%	14,00
25-04	M	Biblioteconomía e documentação.	3%	
25-05	M	Exames técnicos.	3%	
25-06	M	Laudos.	3%	
25-07	М	Pericias.	3%	
25-08	F.	Perito.	3%	14,00
25-09	М	Pesquisas e análises técnicas.	3%	
25-10	F	Técnico em ensaios destrutivos.	3%	14,00
26-00	_	Traduções, interpretações e congêneres.	3%	27,00
26-01	F	intérprete.	3%	27,00
28-02 27-00	F	Tradutor.	3%	27,00
27-00 27-01	F	Availação de bens e congêneres. Availador.	3% 3%	14,00
27-02	М	Avaliações, inclusive para crédito imobiliário.	5%	14,00
27-02	M	Serviços de avaliadores.	3%	
28-00	141	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e	J 70	
20 40		congêneres.	3%	14,00
28-01	F	Datilógrafo.	3%	14,00
28-02	F	Escriturário.	3%	14,00
28-03	F	Estenógrafo.	3%	14,00
23-04	F	Mecanógrafo.	3%	14,00
28-05	F	Secretario.	3%	14,00
28-06	M	Serviços de expediente e secretaria.	3%	**
28-07	М	Serviços técnico-administrativos.	3%	
28-08	M	Abonos de firmas, SPC e CCF.	5%	
28-09	M	Avais e fianças(desde que não vinculadas às operações de créditos).	5%	
28-10	M	Taxa de expediente.	5%	
28-11	М	Extratos avulsos, posição de cobranças, carnés e assemelhados.	5%	
28-12	M	Taxa de serviço de compensação.	5%	
28-13	M	Recuperação de encargos e despesas pelos serviços prestados a		

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Pauto SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				- 29 -
		terceiros, inclusive a coligadas: cópia, processamento de dados,		
20.00		expediente, etc.	5%	
29-00		Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações congêneres	0.07	44.88
29-01	F	de qualquer natureza. Calculista.	3% 3%	14,00
29-02	F	Desenhista	3%	14,00 14,00
29-03	F	Projetista.	3%	14,00
29-04	M	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os	4 , 0	17,00
		serviços de: engenheiros ou arquitetos.	3%	
29-05	F	Técnico em cálculos e desenhos de edificação.	3%	14,00
30-00		Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento, topografia e		
		congeneres.	3%	14,00
30-01	M	Aerofologrametria.	3%	
30-02	М	Mapeamento.	3%	
30-03	М	Topografia.	3%	
30-04	F	Topógrafo.	3%	14,00
31-00		Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de		
		construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e		
		respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas		
		pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que		
		fica sujeito ao ICM).	2%	14,00
31-01	M	Execução ou administração de obras de construção civil.	2%	,
31-02	F	Pedreiro	2%	14,00
31-03	F	Pintor de construção civil.	2%	14,00
31-04	M	Serviços auxiliares na construção civil.	2%	
31-05	F	Técnico em edificações.	2%	14,00
31-08	F	Oper, de máq, de terraplenagem- const.civil	2%	14,00
31-07	F	Trabalhador na construção civil.	2%	14,00
31-08	F	Carpinteiro	2%	14,00
32-00	М	Demolição.	2%	14,00
32-01	M	Demolição de construção civil.	2%	
32-02	F	Demolidor.	2%	14,00
32-03	F	Oper. Mág. de terrapienagem- demolição.	2%	14,00
33-00	M	Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2%	
33-01	М	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.	2%	
33-02	M	Restaurador de obras de construção civil	2%	
33-03	F	Oper. de máq. de terraplenagem (gás.petr.)	2%	14,00
34-00	•	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros	2,0	17,00
		serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás		
		natural.	3%	27,00
34-01	M	Exploração de petróleo e gás natural.	3%	,
34-02	F	Técnico em exploração de petróleo.	3%	27,00
35-00	M	Florestamento, reflorestamento e congêneres	2%	27,00
35-01	F	Técnico em reflorestamento.	2%	27,00
38-00	M	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	27,00
36-01	M	Escoramento e contenção de encostas.	2%	
36-02	F	Geólogo.	2%	27,00
36-03	F	Técnico em contenção de encostas.	2%	27,00
37-00	М	Paisagismo, jardinagem, decoração e congêneres.	3%	27,00
37-01	F	Botânico.	3%	27,00
37-02	F	Decorador.	3%	27,00
37-03 37-04	F	Jardineiro.	3%	27,00
38-00	,	Paisagista. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes,	3%	27,00
30-00		raspagem, calaletação, polimento, justração de pisos, paredes, divisórias e congêneres.	20/-	14.00
38-01	М	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.	3% 3%	14,00
38-02	F	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	14,00
38-03	M	Lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	17100
38-04	F	Lustrador de pisos, paredes, assoathos e divisórias.	3%	14,00
38-05	F	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	14,00

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	•			
			•••	- 30 -
33-06	M		3%	
38-07	F	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	14,00
38-08	M	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.	3%	
39-00		Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de		
		qualquer grau ou natureza e congêneres.	2%	14,00
39-01	М	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
		empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras		
		empresas de serviços, comércio ou indústria.	2%	
39-02	M			
		supletivos) e demais cursos preparatórios.	2%	
39-03	M	Ensino de artes.	2%	
39-04	M	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de		
		capoeira, judo, jazz, caraté, tae-kon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser		
		enquadradas no código 11-00, como ginástica.	2%	
39-05	M	Ensino especial (excepcionais).	2%	
39-06	F	Instrutor de auto-escola.	2%	
39-07	M	Ensino maternal (berçário e creche).	2 %	
38-08	M	Ensino pré-primário.	2%	
39-09	М	Ensino primário.	2%	
39-10	M	Ensino secundário.	2%	
38-11	M	Ensino superior.	2%	
39-12	F	Pedagogo	2%	14,00
39-13	F	Professor ,treinador ou instrutor.	2%	14,00
39-14	M	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional		
		(linguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).	3%	
40-00	M	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições,		
		congressos e congêneres.	3%	
40-01	M	Organização de feiras e amostras.	3%	
40-02	M	Organizador de feiras e amostras.	3%	
41-00	,,,	Organização de festas, recepções: "buffet" e congêneres.	3%	27,00
41-01	F	Confeiteiro para festas e recepções.	3%	27.00
41-02	F	Cozinheiro para festas e recepções.	3%	27,00
41-03	F	Garçom.	3%	27,00
41-04	м	Organização de festas e recepções.	3%	21,00
41-05	M	Organizador de festas e recepções.	3%	
42-00	141	Administração de bens e negócios de terceiros, de consórcio e	J 70	
42-00		congêneres.	3%	40,00
42-01	F	Administrador de bens e negócios.	3%	40,00
42-02	F	Administrator de empresas.	3%	40,00
42-03	м	Administração de bens e imóveis.	3%	70,00
42-04	М	Administração de bens móveis e negócios.	3%	
42-05	M	•	3 70	
42-03	101	Administração de bens próprios incluindo comércio e locação de imétais préprios	3%	
42-06	М	imóveis próprios.	3%	
42-00		Administração de consórcios.	3%	
42-08	M M	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.	370	
47-00	\$¥3	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de		
		indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de	20/	
42.00	2.3	suas unidades principals.	3%	
42-09	M	Exposição com vendas.	3%	
42-10		Exposição sem vendas.	3%	
42-11	М	Organização e administração de sorteios.	3%	
42-12	M		A.F.:	
		obras de construção civil.	3%	
42-13	M	Refeitório.	3%	
42-14	М	Serviço assistencial próprio.	3%	
42-15	M	Administração geral de condominio de edificios, shopping center,		
_		loteamentos e assemelhados.	3%	
42-16	M	Administração de serviços, bens e negócios de terceiros(inclusive		
		administração de fundos).	5%	
42-17	M	Taxa de administração de credito educativo	5%	
42-18	M	Taxa de administração de FGTS.	5%	
42-19	M	Taxa administração de programas e linhas oficiais de créditos.	5%	\$
			>_	,
			-11	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				- 31 -
42-20	M	Taxa de administração de seguro desemprego.	5%	
42-21	M	Licenciamento, informações estatísticas, contratação de operações		
		ativas, comissões e corretagem de importação, exportação e demais		
40.00		serviços envolvendo moeda estrangeira.	5%	
43-00	M	Administração de fundos mútuos.	5%	
43-01	М	Administração de fundos mútuos.	5%	
43-02	M	Administrador de fundos mútuos.	5 %	
43-03	М	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos,	FD:	
44-00	М	inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas).	5%	
44-00	848	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de Seguros,	201	
44-01	М	de planos da previdência privada e congêneres. Agente de cia de seguros e previdência.	3%	
44-02	M	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.	3%	
44-03	M	Corretor de seguros e previdência.	3% 3%	
44-04	М	Corretagens ou intermediação de câmbio e seguros(taxas de	370	
77-47	,,,	expedientes e comissões)	5%	
45-00		Agenciamento, corretagem ou intermediação de titulos quaisquer e	370	
		congêneres.	5%	27,00
45-01	M	Agente de investimentos.	5%	17,00
45-02	M	Corretagem de titulos quaisquer.	5%	
45-03	F	Corretor de titulos e valores.	3%	27,00
46-00	M	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da		,
		propriedade industrial, artística, literária e congêneres.	3%	
46-01	M	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
48-02	M	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou		
		literária.	3%	
48-03	M	Corretor dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
47-00	M	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia		
		(franchise) e de faturação (factoring).	5 %	
47-01	M	Corretagem em operação de franquia.	5%	
47-02	ivi		5 %	
48-00		Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de		
		turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	27,00
48-01	М	Agência de turismo, passagens e reservas.	3%	
48-02	F	Agente ou guia de turismo.	3%	27,00
48-03 49-00	М		3%	
48-00		Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e	400	
49-01	М	imóveis não abrangidos nos itens 44 , 45 , 46 e 47.	3%	27,00
49-02	M	Agenciamento de assinaturas.	3%	
49-03	M	Agenciamento de bens imóveis. Agenciamento de cargas.	3%	
49-04	M	Corretagem de bens imóveis.	3% 3%	
49-05	М	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de	370	
,,,,,	,,,	representação.	3%	
49-06	M	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de	0.0	
		representação.	3%	
49-07	F	Corretor de bens imóveis.	3%	27,00
49-08	F	Corretor de bens móvels.	3%	27.00
49-09	M	Representante comercial de produtos estrangeiros.	3%	
49-11	M	Serviço de provedor para acesso a Internet.	3%	
49-10	M	Representante comercial de produtos nacionais.	3%	
50-00		Despachantes.	3%	40,00
50-01	M	Despachante.	3%	40,00
50-02	М	Escritório despachante.	3%	
50-03	M	Serviços de despachantes.	3%	
51-00	_	Agentes da propriedade industrial.	3%	27,00
51-01	F	Agentes da propriedade industrial.	3%	27,00
52-00		Agentes da propriedade artística ou literária.	3%	27,00
52-01	I√I	Agentes da propriedade artística ou literária.	3%	
53-00	8.4	Leilão. Leilão.	3%	27,00
53-01 53-02	M F	Leiloeiro.	3%	27.00
33- 3 2	۶	Lement.	3%	27,00

4.

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				- 32 -
54-00		Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e		
		avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;		
		prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não	A 6.1	
F4 04	_	seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%	27,00
54-01	F	Inspetor ou avaliador de seguros.	3% 3%	27,00
54-02 55-00	М	Regularização de sinistros. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de	3%	
33-00		bens de qualquer espécie e congêneres.	3%	27,00
55-01	F	Ajudante, carregador, empilhador.	3%	27,00
55-02	М	Armazenamento, carga e descarga.	3%	27,00
55-03	М	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço		
		desde que verificada a não incidência do ISSQN.	3%	
55-04	M	Custódia de bens e valores.	5%	
58-00		Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e	20/	27.00
56-01	М	congêneres. Estacionamento (próprio).	3% 3%	27,00
58-02	M	Guarda e estacionamento.	3%	
58-03	F	Manobrista.	3%	27,00
57-00	м	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%	11,00
57-01	F	Detetive particular.	2%	27,00
57-02	F	Segurança.	2%	27,00
57-03	M	Serviços de vigilância ou segurança.	2%	
57-04	F	Vigilante.	2%	27,00
53-00		Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, valores e		
	_	congêneres, dentro do território do município.	3%	14,00
58-01	Ę	Caminhão (ponto pc - preposto).	3%	14,00
58-02	F	Caminhão (ponto pc – proprietário)	3%	14,00
58-03 58-04	F	Caminhonete.	3% 3%	14,00
58-05	F	Carregador. Carroceiro.	3% 3%	14,00 14,00
58-06	F	Charreteiro.	3% 3%	14,00
53-07	M	Malotes e entregas rápidas.	3%	14,00
58-08	F	Mensageiro ou entregador.	3%	14,00
58-09	F	Motorista.	3%	14,00
58-10	F	Motorista ou transportador.	3%	14,00
53-11	F	Perua (ponto pk - preposto).	3%	14,00
58-12	F	Perua (ponto pk – proprietário).	3%	14,00
58-13	М	Transporte municipal de bens (mudanças).	3%	
58-14	М	Transporte municipal de cargas.	3%	
58-15	M	Transporte municipal de valores.	3%	07.00
59-00 50 01	М	Diversões públicas: Bailes.	10%	27,00
59-01 59-02	M	Bilhar, pebolim e similares.	10% 10%	
59-03	M	Boliche, corridas de animais e outros jogos.	10%	
59-04	М	Cinemas, "láxi - dancings" e congêneres.	10%	
59-05	М	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou	10.0	
	•	sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à		
		transmissão pelo rádio ou pela televisão.	10%	
59-08	M	Diversão pública não constante da lista.	10%	
59-07	M	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10%	
59-08	M	Exposições, com cobrança de ingresso.	10%	
59-09	M	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão	4401	
E0 40	_	pública.	10%	20.50
59-10	F	Jóquei.	10%	27,00
59-11 59-12	M	Parque de diversões.	10% 10%	
59-12 59-13	M M	Rinque de patinação. Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que	10 /0	
30-13	, , ,	sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto,		
		pela televisão ou pelo rádio.	10%	
59-14	M	Teatros e auditórios.	10%	
59-15	M		_	
			1	

para

(

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- Alexander				
				- 33 -
		diversão pública no próprio local.	10%	
80-00		Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de	30/	27.00
80-01	М	apostas, sorteios, prêmios e congêneres. Agente de loterias.	3% 3%	27,00
60-02		Casas lotéricas.	3%	
60-03	F	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.	3%	
61-00		Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer	0 / 0	
		processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto		
		transmissões radiofônicas ou de televisão).	3%	
61-01	M	Fornecimento de música com cobrança.	3%	
81-02	M	Fornecimento de música sem cobrança.	3%	
82-00	M	Gravação e distribuição de filmes, videoteipes e congêneres.	3%	
62-01	M	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	3%	
62-02	M	Gravador de filmes e videoteipes.	3%	
63-00		Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem,		
00.04	_	dublagem, mixagem sonora e congêneres.	3%	27,00
63-01	F	Dublador.	3% 3%	27,00
83-02 84 <i>-</i> 00	1VI	Fonografia ou gravação de sons. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia,	370	
04-00		reprodução, trucagem e congêneres.	3%	27,00
64-01	F	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.	3%	27,00
64-02	м	Fotografia e cinematografia.	3%	27,00
64-03	F	Fotógrafo e revelador.	3%	27,00
65-00	м	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de	• 70	21,00
	•••	espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	14,00
85-01	М	Agências noticiosas.	3%	,
85-02	F	Jornalista.	3%	14,00
65-03	F	Manequins.	3%	14,00
65-04	F	Moldes.	3%	14,00
65-05	M	Produção de espetáculos e entrevistas.	3%	
66-00		Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido		
		pelo usuário final do serviço.	3%	14,00
66-01	M	Colocação de tapetes e cortinas.	3%	
66-02	F	Colocador de tapetes e cortinas.	3%	14,00
87-00		Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos,	00/	~7.^^
67.04	R.A	equipamentos e congêneres.	3% 3%	27,00
67-01 67-02	M M	Lavadores e lubrificadores de veiculos. Lavagem e lubrificação de veiculos.	3%	
67-02	M	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.	3%	
68-00	,,,	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas,	470	
00 00		velculos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto.	3%	27,00
68-01	F	Afiador (amolador-cuteleiro).	3%	27,00
88-02	F	Afinador de piano.	3%	27,00
68-03	F	Alinhador de direção.	3%	27,00
68-04	M	Assistência técnica em manutenção de velculos, máquinas, motores,		
		elevadores ou qualquer outro objeto.	3%	
88-05	M	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas,		
	_	equipamentos, motores e congêneres.	3%	
63-06	F	Balanceador.	3%	27,00
68-07	F	Borracheiro.	3%	27,00
30-38	F	Carpinteiro (exceto de construção civil).	3% 3%	27,00
88-09 63-10	M M	Chaveiro. Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.	3%	
68-11	M	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).	3%	
68-12	M	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro	370	
00·12	,,,	material ou objeto, inclusive realizado por condominio.	3%	
68-13	М	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.	3%	
68-14	F	Eletricista.	3%	27,00
88-15	F	Funileiro.	3%	27,00
88-18	F	Marceneiro.	3%	27,00
68-17	F	Mecânico.	3%	27,00
68-18	M	Oficina de reparos de barcos.	3%	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 				- 34 -
63-19	М	Oficina de reparos de veiculos.	3%	- 01
68-20	M	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.	3%	
88-21	M	Oficina para serviços próprios.	3%	
68-22	F	Pintor em geral (exceto de construção civil).	3%	27,00
63-23	F	Relojoeiro.	3%	27,00
68-24	F	Sapateiro.	3%	27,00
68-25	F	Tapeceiro.	3%	27,00
68-26 68-27	F	Técnico em eletricidade. Técnico em eletrônica e telecomunicação.	3% 3%	27,00 27,00
68-28	F	Técnico em refrigeração.	3%	27,00
88-29	F	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.	3%	27,00
69-00	•	Recondicionamento de motores e congêneres.	3%	2.,00
69-01	М	Oficina de reparos de autopeças.	3%	
70-00		Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%	
70-01	М	Recauchutador de pneus e congêneres.	3%	
70-02	M	Recauchutagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.	3%	
71-00		Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,		
		lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,		
		recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não		
71.01	4.4	destinados à industrialização ou comercialização.	3%	27,00
71-01	М	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	3%	
71-02	F	Entalhador,	3%	27.00
71-03	F	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.	3%	27,00
71-04	F	Ferramenteiro.	3%	27,00
71-05	F	Folheador.	3%	27,00
71-08	F	Gravador de objetos,	3%	27,00
71-07	M	Jato de areia.	3%	•
71-03	M	Lapidação, gravação e espelhação de vidros, cristais, lentes e		
74.00	_	similares.	3%	
71-09	F	Laqueador.	3%	27,00
71-10 71-11	F	Moldador. Niquelador.	3% 3%	27,00
71-12	M	Plastificação.	3%	27,00
71-13	М	Serviço de joalheria.	3%	
71-14	М	Serviço de ourives.	3%	
71-15	M	Serviço de serralheria.	3%	
71-16	М	Serviços em fase de industrialização ou comercialização		
		exclusivamente os pequenos prestadores.	3%	
71-17	F	Soldador.	3%	27,00
71-13	F	Torneiro.	3%	27,00
72-00		Lustração de quaisquer bens móveis quando o serviço for prestado	201	44.00
72-01	F	para usuário final do objeto lustrado.	3%	14,00
72-01	М	Engraxate. Lustração de bens móveis.	3% 3%	14,00
72-03	F	Lustrador.	3%	14,00
73-00	•	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e	0.0	14,00
		congêneres, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente		
		com material por ele fornecido.	3%	14,00
73-01	М	instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	3%	
73-02	F	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e		
74.60		equipamentos.	3%	14,00
74-00		Montagem industrial e congêneres, prestada ao usuário final do	400	
74-01	М	serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3% 3%	
75-00	343	Montagem industrial. Cópia ou reprodução e congêneres, por quaisquer processos, de	370	
10.00		documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	3%	27,00
75-01	М	Cópia ou reprodução de documentos.	3%	=1,00
75-02	F	Operador de máquina copiativa.	3%	27,00
76-00		Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia,		•••
		lotolitografia e congêneres.	3%	27,00
76-01	M	Artes gráficas e tipográficas.	3%	
			_	

4.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				- 35 -
76-02	М	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	3%	
76-03	F	Gráfico.	3%	27,00
78-04	F	Tipógrafo.	3%	27,00
77-00		Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração		
		de livros, revistas e congêneres.	3%	14,00
77-01	M	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.	3%	
77-02	F	Colocador de molduras.	3%	14,00
78-00		Locação de bens móveis, arrendamento mercantil e congêneres.	3%	14,00
78-01	M	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3%	
78-02	M	Locação de filmes, fitas e discos.	3%	
78-03	M	Locação de máquinas e equipamentos.	3%	
78-04	M	Locação de roupas.	3 %	
78-05	М	Locação de veiculos.	3% 3%	
78-06	М	Locação de bens móveis para empresas coligadas	370	
78-07	M	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens	5%	
70.00		moveis(leasing)- recursos internos.	370	
73-03	М	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens	5%	
70.00		móveis(leasing)— recursos externos.	3%	
79-00		Funerais.	3%	
79-01	М	- ' - ' - ' - ' - ' - ' - ' - ' - ' - ' - ' -		
79-02	M		3%	
80-00		Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo	207	14.00
	_	usuário final, exceto aviamento.	3% 3%	14,00
80-01	F	Alfaiate, cerzidor.	3%	14,00
30-02	М		3%	14,00
80-03	F	Bordadeira.	3%	14,00
80-04	F	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for	J 70	14,00
80-05	F		3%	14,00
00.00	F	serviço em fase de industrialização.	3%	14,00
80-06	F	Crocheteira. Estifista.	3%	14,00
60-07 80-08	F	Modista.	3%	14,00
30-08	M	Serviços de alfaiataria e costura.	3%	14,00
80-10	F	Tricoteira.	3%	14,00
81-00	,	Tinturaria, lavanderia e congêneres.	3%	14,00
81-01	F	Lavadeira.	3%	14,00
31-02	F	Passadeira.	3%	14,00
81-03	F	Tintureiro e lavadeira.	3%	14,00
81-04	•	Tinturaria e lavanderia.	3%	
82-00	,,,	Taxidermia.	3%	14,00
82-01	М		3%	,
82-02	F	Taxidermistas.	3%	14,00
83-00	•	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, fornecimento de		
44-44		mão-de-obra e congêneres, mesmo em caráter temporário, inclusive		
		por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos		
		por ele contratados.	3%	14,00
83-01	M	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de		
	,,,	mão-de-obra.	3%	
83-02	F	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.	3%	14,00
84-00	-	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, planejamento de		
		campanhas ou sistemas de publicidade e congêneres, inclusive		
		elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários		
		(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3%	27,00
84-01	M		3%	
84-02	M		3%	
84-03	F	Agente de publicidade.	3%	27,00
34-04	F	Desenhista publicitàrio.	3%	27,00
84-05		Promoção de vendas e negócios.	3%	
84-08	F	Propagandista.	3%	27,00
84-07	F	Publicitário.	3%	27,00
84-08	F	Redator.	3%	27,00
85-00		Veiculação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade	_	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-65				
				- 36 -
		e congêneres, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos,		
		rádios e televisão).	3%	
85-01	M	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.	3%	
85-02	M	Divulgador de anúncios publicitários.	3%	
36-00		Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto,		
		atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial;		
		suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de		
		mercadoria fora do cais e congêneres.	3%	27,00
36-01	F	Atracador.	3%	27,00
86-02	М	,	3%	
87-00	_	Advogados.	3%	35,00
87-01 87-02	F	Advogado.	3%	35,00
87-02 87-03	M M	Escritório de advocacia. Serviços de advogados.	3% 3%	
88-00	141	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos e congêneres.	3%	27,00
88-01	F	Agrônomo.	3%	27,00
33-02	F	Arguiteto.	3%	27,00
88-03	м	Elaboração de plantas e projetos.	3%	27,00
88-04	F	Engenheiro.	3%	27,00
88-05	м	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.	3%	21,00
33-06	М	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3%	
88-07	F	Tecnólogo em construção civil.	3%	27,00
88-08	F	Urbanista.	3%	27,00
89-00	•	Dentistas.	3%	40,00
89-01	F	Dentista.	3%	40,00
89-02	M	=	3%	,
90-00		Economistas.	3%	27,00
90-01	F	Economista.	3%	27,00
90-02	M	Serviços de economistas.	3%	
91-00		Psicólogo.	3%	27,00
91-01	F	Auxiliar de terapeuta ocupacional.	3%	27.00
91-02	F	Psicólogo.	3%	27,00
91-03	M	Serviços de psicólogos, terapeutas ocupacionais e congêneres.	3%	•
91-04	F	Terapeuta ocupacional.	3%	27,00
92-00		Assistentes Sociais.	3%	27.00
92-01	F	Assistente social.	3%	27,00
92-02	M	Serviços de assistentes sociais.	3%	
93-00		Relações Públicas.	3%	27,00
93-01	F	Relações públicas.	3%	27,00
93-02	М		3%	
84-00		Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros,		
		inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos,		
		devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos,		
		fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros		
		serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange		
		também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar	F0/	44.00
04.04	. .	pelo Banco Central).	5%	14,00
94-01 94-02	M	•	5%	44.00
	F	Cobrador.	5 %	14,00
94-03		Recebimento de carnés.	5%	
94-04	1V1	Arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários e	E0/	
94-05	М	assemelhados. Cancelamento de títulos e notas de seguros	5% 5%	
94-06	M		5%	
94-00	M	Cobrança – simples, direta e descontada. Cobrança – simples, vinculada e caucionada, no exterior e do exterior.	J 70	
97°V1	141	oomanya - ampica, amerika e ekicionada, ne extensi e de extensi.	5%	
94-08	М	Manutenção de títulos vencidos e recebimentos diversos.	5%	
94-09	M	PROAGRO(cobertura e custas judiciais).	5%	
94-10	M	Prorrogação e cancelamento de letra de câmbio.	5%	
94-11	М	Protesto de títulos e devolução de títulos não pagos.	5%	
94-12	M	Recebimentos de tributos, tarifas, contribuições e assemelhados.	5%	
84-13	М	Recebimentos e pagamentos por conta de Terceiros.	5%	
			_	

7.

- 37 -

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Manutenção de contas inativas. 590 Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, 94-15 inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas, comissão de execução de serviços do PASEP. Previdência Social, FGTS, PIS e 5% assemelhados. 95-00 instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Centrai; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de 2º (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as Instituições financeiras, de gastos com portes do Correlo, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). 5% 95-01 5% Caixa automático bancário. M 95-02 instituição financeira (exceto bancos). 5% М 95-03 Posto de serviços bancários. 5% 95-04 Serviços bancários. **5**% М 5% 95-05 Aluquel de cofres. М Comissões sobre transferências de fundos (inclusive de carteira de 95-08 5% 95-07 Comissões sobre vendas de traveller's cheques e papel moeda. 5% 95-08 Consulta e movimentação de fundos em terminais eletrônicos. 5% 95-09 Cópias de documentos ou qualquer meio, para terceiros e coligadas. 5% 95-10 Débito automático, cheque devolvido. 5% М 95-11 Emissão, renovação e utilização de cartões magnéticos, cartões de cheques especial, emissão de cheque administrativo, cheque visado, cheque salário, cheque viagem, cheque avuiso. 5% 95-12 Contratação de operações ativas (cheque especial). 5% 95-13 Suprimento, recolhimento e remessa de numerário (saneamento do 5% meio circulante) 95-14 Sustação de pagamentos de cheques, devolução de cheques e 5% documentos. 95-15 Transferências de fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de 5% pagamentos, cheques administrativos, etc. 96-00 Transporte de natureza estritamente municipal. 3% 14,00 98-01 3% Aéreo. M 86-02 M Ambulância. 300 86-03 Caminhões e camionetas. 3% 14,00 98-04 Charretes e carroças. 3% 14.00 3% 96-05 М Fluvial. 96-06 М Onibus (concessionária). 3% 96-07 3% 14,00 Onibus (não concessionária). 96-08 Transporte de escolares (firmas). 3% M 96-09 Transporte de escolares (preposto). 336 14.00 96-10 Transporte de escolares (proprietário). 3% 14,00 98-11 M Transporte municipal de pessoas. 3% 3% 14.00 98-12 Taxi (preposto). 96-13 Taxi (proprietário). 3% 14,00 96-14 Veículos acima de 10 passageiros. 3% 14,00 96-15 Veículos até 10 passageiros. 3% 14,00 97-00 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. 3% 87-01 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do M 3% mesmo município. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da 98-00 alimentação, quando incluido no preço da diária, fica sujeito ao 3% Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

- 38 -

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

93-01 Camping. 396 88-02 Hospedagem em hotéis. 3% M 98-03 Hospedagem em motéis. 5% M 98-04 Pensão (casa de cômodos). 3% 99-00 Distribuição e atividades congêneres, de bens de terceiros em 3% representação de qualquer natureza. 99-01 M Distribuição de bens de terceiros. 3% 99-02 М Distribuidor de bens de terceiros. 3%

§1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas variáveis ou fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§3º- Os serviços incluidos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Artigo 143) O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

Artigo 144) O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 142.

<u>Parágrafo Único</u> - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 145) Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicilio do prestador:
- II. domicifio tributário do contribuinte;
- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com o artigo 142 itens 31, 32 e 33.

Artigo 148) Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

<u>Parágrafo Único</u> - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação, como domicilio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 147) A incidência do imposto independe:

- 1. da existência de estabelecimento fixo;
- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II Da base de cálculo e da aliquota

Artigo 148) A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º- Para os efettos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33, e seus respectivos subitens, da Lista de Serviços.

Estado de São Faulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 39 -

nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.

§2º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtidos através da tabela a seguir, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável.

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS — em metros quadrados

	RESIDENCIAS (CASAS/APARTAM.)	COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS
Até 100 metros	R\$ 100,00	R\$ 30,00
De 100 a 250 metros	R\$ 150,00	R\$ 120,00
Acima de 250 metros	R\$ 200,00	R\$ 150,00

Artigo 149) Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as aliquotas de:

- 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços;
- II. 2%(dois por cento) aos preços de serviços na execução de obras de construção civil, prevista no item 31 da Lista de Serviços, demolição de construção civil prevista no item 32 da Lista de Serviços, reparação, conservação e reforma de obras de construção civil, previsto no item 33 da Lista de Serviços, ensino e avaliação de conhecimento previstos no item 39 da Lista de Serviços, vigilância e segurança de pessoas e bens previstos no item 57 da Lista de Serviços.
- III. 3%(três por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 142, excluído o caso em que o imposto é calculado como dispõe o parágrafo único deste artigo.

<u>Paragrafo Único</u> - Os prestadores de serviços autônomos, constantes da Lista, que não se enquadram no parágrafo segundo do artigo 142, pagarão o imposto, mensalmente, com valor fixo recolhido conforme disposto no artigo 169.

Seção III Da inscrição

Artigo 150) O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

- §2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.
- §3º As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF(CIC) e comprovante de endereço, no ato da inscrição.
- §4º As pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CGC, Contrato Social ou declaração de firma individual e inscrição estadual, se for o caso, no ato da inscrição.

Artigo 151) Os prestadores de serviços que não constem da lista do artigo 142 poderão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, devidamente segregado por não serem contribuintes do imposto.

Artigo 152) Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 e seus subitens do artigo 142, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Artigo 153) Os contribuintes a que se referem o artigo 142 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Artigo 154) O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias continuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejulzo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

A.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 40 -

Artigo 155) A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórias a todos os prestadores de serviços, observado o disposto no artigo 142, e seus parágrafos.

§1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais contribuíntes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços, observados os dispositivos regulamentados por Decreto.

§2º- Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§3º- Á confecção de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabiveis.

§4º- O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§5º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§6º- No caso dos itens 31, 32 e 33, e seus subitens da Lista de serviços do artigo 142, as notas fiscais deverão trazer prestação dos serviços.

§7º- Os prestadores de serviços Autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados da utilização dos livros fiscais.

Seção IV Do Lançamento

Artigo 158) O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 149, incisos I, II e III.

§1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços do artigo 142, se o prestador do serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Artigo 157) Os lançamentos de oficio serão comunicados ao contribuinte, no seu domicilio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, será considerado notificado por intermédio de edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Artigo 158) Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Municipio, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Artigo 159) O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 149, incisos I, II e III, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 160) Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Artigo 181) Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33, e seus subitens, do artigo 142, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 152.

Parágrafo Único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da

administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I Do Levantamento Fiscal

Artigo 182) A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 41

execução dos serviços, encargos diversos, tucro bruto, bem como outros elementos informativos. § 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

SUBSEÇÃO II

Artigo 183) Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- Informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de orgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III. total dos salários pagos;
- IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- VII. outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.
 - §1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensals.
 - §2º- O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até doze (12) meses.
 - §3º- Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.
 - §4º- Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.
 - \$5º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
 - a) recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;
 - restituida ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.
 - §6º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoría de estabelecimento ou por grupos de atividades.
 - \$7º- O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.
 - §8º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
 - §9º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 164) Felto o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 185) Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de trinta (30) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III Do Arbitramento

Artigo 186) Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro
ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no
cadastro fiscal:

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 42 -

 quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

 quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 155;

 IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

 V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscalis;

VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossimeis ou faisos:

VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII. quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a titulo de cortesia.

§1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indicios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 148, parágrafo único, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- 1. valor das matérias primas, combustiveis e outros materiais consumidos;
- total dos salários pagos;
- 3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- §3º O arbitramento referir-se-a exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
- §4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:
 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

- na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de oficio definida em ato do Secretário de Finanças;
- do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no periodo;
- o arbitramento não exclui a incidência de atualização, acrescimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V Das formas e prazos de pagamento

Artigo 187) Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a titulo de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeltada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o último dia útil do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§1º- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-la no recibo.

§2º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§3º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 43 -

§4º- No caso de pessoa física, essa obrigatoriedade somente é válida para prestação de serviços previstos nos itens 31, 32 e 33, e seus subitens do artigo 142.

Artigo 168) Nos casos do artigo 149, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§1º- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte. §2º- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluido por isenção ou remetido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher. §3º- Nos casos dos ítens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

Artigo 189) Nos casos do parágrafo único do artigo 149, o valor do imposto será o constante da Lista de Serviços, conforme artigo 142, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas venciveis, nos dias 15 (quinze) de cada mês a partir do mês de fevereiro do ano do lançamento.

Artigo 170) O prazo, a que se refere o artigo 164 para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Artigo 171) As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) días continuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município, sem prejuizo das penalidades cabiveis.

Seção VI Da responsabilidade

Artigo 172) São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu dominio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33, e seus subitens, do artigo 142, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VII Da isenção

Artigo 173) Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construida de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio e não exista mão-de-obra assalariada.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - O beneficio só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos regionais.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 174) As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de policia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisivel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 44 -

Artigo 175) A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Artigo 176) A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- 1. da existência do estabelecimento fixo;
- II. do efetivo ou continuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela referida;
- IV. do resultado financeiro da atividade exercida;
- V. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Artigo 177) As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Artigo 178) As taxas classificam-se:

- I. pelo exercício regular do poder de policia;
- II. pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Secão I Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 179) As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanistico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º- Considera-se regular o exercício do poder de policia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º- O poder de policia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 180) As taxas de licença serão devidas para:

- l. localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
 II. fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III. exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- IV. execução de obras particulares;
- V. publicidade;
- VI. ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios, públicos, inclusive por mercados-livres e feiras livres.

Artigo 131) Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município, nos termos do artigo 179.

Artigo 182) As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes. que alterem a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Artigo 183) Os contribuintes a que se referem o artigo 181 deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, ou até 31 de dezembro de cada ano, atualizar os dados no cadastro fiscal das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa, quando não houver encerramento de suas atividades.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 45 -

§1º- O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, como também qualsquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.

§2º- No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor.

Artigo 184) As taxas de licença são lançadas individualmente:

- de forma integral ou na razão de V12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de inicio da atividade;
- II. para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio e indústria;
- III. pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

<u>Parágrafo Único</u> - A licença referida no "caput" deste artigo é intransferivel e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção II Da base de cálculo e da aliquota

Artigo 185) A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 186) O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de policia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e aliquotas nelas indicadas.

Seção III Da inscrição

Artigo 187) Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§1º - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura cópia do CGC (Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda), do Contrato Social e suas alterações, quando pertinentes, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Físcal do município.

§2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

Artigo 133) Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Seção IV Do lançamento

Artigo 189) As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 190) As taxas são lançadas a titulo precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

<u>Parágrafo Único</u> - Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

Seção V Das formas e prazos de pagamento

Artigo 191) As taxas de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

§1º- As taxas de licença, quando anuais, para efeito de renovação da licença, serão arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 47 -

especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removiveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§3º- A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§4º- A taxa de licença para funcionamento é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Artigo 196) As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 197.

<u>Parágrafo Único</u> - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e ferlados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00h às 08:00h.

Artigo 197) Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o ser valor.

Artigo 193) Os acréscimos constantes do artigo 197 não se aplicam às seguintes atividades:

- 1. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospitais e congêneres;
- V. cinema;
- VI. serviço telefônico;
- VII. serviço de vigilância e segurança.

Artigo 199) A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

- §1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual.
- §2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- §3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Artigo 200) Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 201) A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de La V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 279.

	NATUREZA DA ATIVIDADE	Valor em Real	
1	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS		
	a) sem empregados		60,00
	b) de 01 a 05 empregados		90,00
	c) de 06 a 25 empregados		240,00
	d) de 26 a 50 empregados		320,00
	e) de 51 a 100 empregados		480,00
	f) de 101 a 250 empregados		840,00
	g) de 251 a 600 empregados		300,00
	h) acima de 600 empregados		1.120,00
11	ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIA	AIS, EXCETO AQUELES COM	· ·
	ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE		
	a) sem empregados	•	50,00
	b) de 01 a 05 empregados		80,00
	c) de 08 a 25 empregados		180,00
	· •		_

P.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 46 -

Seção VI Da Taxa de Licença para Localização

Artigo 192) Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

§1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removiveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em velculos.

§2º- A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 193) A licença para localização será concedida conforme regulamentação do órgão competente.

§1º- Será óbrigatória nová licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§2º- A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§4°- A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 184) A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capitulo II do Título III do Livro II, e do artigo 279.

	NATUREZA DA ATIVIDADE	Valor em Real
1	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	***************************************
	a) sem empregados	40.00
	b) de 01 a 05 empregados	80,00
	c) de 08 a 25 empregados	120.00
	d) de 28 a 50 empregados	160,00
	e) de 51 a 100 empregados	200,00
	f) de 101 a 250 empregados	240,00
	g) de 251 a 600 empregados	400,00
	h) de 601 em diante	580,00
11	ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM	
	ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS	<i>50.00</i>
	a) sem empregados	58,00
	b) de 01 a 05 empregados	80,00
	c) de 6 a 15 empregados	120,00
	d) de 18 a 50 empregados	240,00
	e) de 51 a 100 empregados	320,00
111	f) de 101 em diante	400,00
111	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO	10.00
N	DIVERSÕES PÜBLICAS) DIVERSÕES PÜBLICAS	18,00
V	FEIRANTES E AMBULANTES	00,03
٧	LEILANTES E MADORANTES	8,00

Seção VII

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

Artigo 195) Qualquer pessoa fisica ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento.

§1º- A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio.

§2º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano.

A .

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 48 -

		0.10.00
	d) de 26 a 50 empregados	240,00
	e) de 51 a 100 empregados	400,00
	f) acima de 101 empregados	480,00
III	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO	
	DIVERSÕES PÚBLICAS) E CONSTANTES DA LISTA A QUE SE REFERE	
	O ARTIGO 142:	
	1) -itens 1, 2, 5, 6, 8, 20, 24, 30, 31, 33, 41, 42, 49, 68, 69, 76, 84, 86, 87,	
	88. 94. 95. 96. 98.	
	00, 04, 00, 00, 00.	
	a) sem empregados	24,00
	b) de 01 a 03 empregados	45,00
	c) de 04 a 15 empregados	80.00
	d) de 16 a 30 empregados	34,00
	e) acima de 30 empregados	120,00
	2) demais itens	720,00
		16,00
	a) sem empregados	35,00
	b) de 01 a 03 empregados	
	c) de 04 a 15 empregados	45,00 50,00
	d) de 18 a 30 empregados	58,00
	e) acima de 30 empregados	80,00
IV	DIVERSÕES PÜBLICAS	
	a) sem empregados	40,00
	b) de 01 a 03 empregados	70,00
	c) de 04 a 15 empregados	100,00
	d) de 18 a 30 empregados	140,00
	e) acima de 30 empregados	200,00
	•	

Seção VIII

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Artigo 202) Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§1º- O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§2º. Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§3º- Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Artigo 203) Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante ou eventual, os portadores de deficiência física.

Artigo 204) A taxa de ficença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral, ou na razão de ½(um doze avos)para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do inicio da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município, nos termos do artigo 208.

<u>Parágrafo Único</u> - Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Artigo 205) A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferivel e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da ficença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabiveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

		- 50 -
		0,04
٧	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
	a) por metro linear	1,80
	b) por metro quadrado	0,48
VI.	Vistoria e fiscalização de obras:	·
	a) residenciais	28,00
	b) comerciais e industriais:	
	b.1) até 300m² de área construida	28.00
	b.2) mais de 300m² até 600m² de área construida	40,00
	b.3) mais de 600m² até 1.000m² de área construída	56,00
	b.4) mais de 1.000m² de área construída	72.00

§1º- No caso do procedimento de oficio da Administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§2º- O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de oficio pela Administração.

Seção X Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 211) A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Publicidade.

<u>Parágrafo Único</u> - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.

Artigo 212) Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Artigo 213) O pedido de licença deverá ser instruido com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

<u>Parágrafo Único</u> - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Artigo 214) Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 215) A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com periodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabiveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 278 e 282.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

Valor em

Real

(Anual)

1 Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros – por unidade



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 49 -

Artigo 206) A taxa de licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabiveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 280.

	TABELA	Valor em real	
			ANUAL
t	Qualquer atividade normal		58,00
	Qualquer atividade com licent	a especial	112,00

Seção IX Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 207) Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edificios, casas, ediculas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujelta à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

- §1º- Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderà ter inicio ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de licença referida neste artigo.
- §2º-O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Artigo 208) As multas serão aplicadas de conformidade com os artigos 279 e 281, e não dispensam o contribuinte do pagamento da taxa de licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Artigo 209) Estão isentas desta taxa:

- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura.

Artigo 210) A taxa de licença para execução de obra particular é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabiveis, as disposições das Seções I a V do Capitulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 281:

		VALOR EM REAL
1	Construção e reconstrução de: a) Edificios e residências - por m² de área construida	ANUAL
		0,58
	b) Ediculas - por m² de área construída	0,40
	c) Barracões e galpões - por m² de área construida	0.08
	d) Chaminés - por unidade	56,00
	e) Outras - por m³ de área construída	0.32
11	Reformas, reparos e demolições de construções - por m² de área construida	• • •
111	Loteamentos e desmembramentos - por m² de área dos lotes	0,32
•••	The state of the s	0,06

N Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento - por mº resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 51 -

2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feltas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e outras formas semelhantes - por unidade	20,00
	F = 1 = 2 = 2 = 2 = 2 = 2 = 2 = 2 = 2 = 2	10,00
3	Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de	
	cinema	20,00
4	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por	
	unidade	10,00
5	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo	
		30,00
6	Publicidade em veiculos, utilizados para outras finalidades - por veiculo	
_		20,00
7	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição	
		28,00
3	Publicidade por meio de alto-falante - por corneta	
		28,00
3	Publicidade em teatros, circos, boates e similares – por local	
		28,00

§1º- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das aliquotas incidentes nas respectivas publicidade. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante. §2º- Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§3º- A licença referida no "caput" deste artigo è intransferivel e valerà apenas para o periodo do exercício em que for concedida.

Artigo 216) Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- 1. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II. as tabuletas indicativas de sitios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas."
- III. tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV. placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultórios, de escritorios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 40 cm (quarenta centimetros) por 15 cm (quinze centimetro);
- V. placas indicativas, nos locals de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Seção XI

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, e Mercados-Livres

Artigo 217) Entende-se por ocupação de solo o espaço ocupado por balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, velculos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Artigo 218) Qualquer ocupação no solo, conforme disposto no artigo anterior, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Licença para Ocupação de Solo, que é anual ou semestral e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Municipio, nos termos do artigo 222.

§1º- Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de ficença.

§2º- O recibo, o comprovante de pagamento da taxa, ou o alvará, deverá estar sempre em poder de

.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 52 -

um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado. §3º- A Inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença. §4º- A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo não prejudique o trânsito ou o interesse público.

Artigo 219) Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadorla colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos sem o pagamento da devida Taxa de Ocupação de Solo.

Artigo 220) Excluem-se da exigência do recolhimento da Taxa de Ocupação de Solo, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

Artigo 221) A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabiveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 222) A taxa de licença para ocupação de solo é devida de acordo com a seguinte tabela e com periodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabiveis, as disposições das Seções de la V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 280.

ALIC	QUOTA POR M2 (metro quadrado) Votor em Real		
_	ESPAÇO OCUPADO NO SOLO DAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:	SEMESTRAL	ANUAL
1	Balcões, mercadorias, "traiflers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veiculos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:		
	a) até 2 m² (aliquota fixa)	32,00	84,00
_	b) acima de 2 m² - aliquota por m²	20,00	40,00
2	Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:		
	a) até 2 m² (aliquota fixa)	28,00	56,00
	b) acima de 2 m² - aliquota por m²	16,00	32,00
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima		,
	a) até 2 m² (aliquota fixa)	38,00	72,00
	b) acima de 2m² - aliquota por m²	24,00	48,00
		<u>POR SEMAN</u> FRAÇĂ	
4	Parques de diversões - aliquota por m2	80.0	
5	Dane de meste madallo de made de consulto abbito de lorde.	POR MÉS OU FRAÇÃO	POR ANO
J	Base do poste padrão da rede de energia elétrica, junto ao solo - aliquota por m²	5,60	67,20

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - No caso da área ocupada pela base do poste da rede de energia elétrica individualmente, junto ao solo, fica estabelecida a medida média do 0.098 m² (noventa e seis milésimos de metro quadrado).

•

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 53 -

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção l Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 223) As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - O serviço público considera-se:

- . utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruido a qualquer titulo;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsoria, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III. divisivel: quando suscetivel de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 224) O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do dominio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

<u>Parágrafo Único</u> - Considera-se também lindeiro o bem imovel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Artigo 225) As taxas de serviços públicos serão devidas para:

- 1. limpeza pública;
- II. conservação de estradas municipais;
- III. combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres, e serviços de prevenção de acidentes diversos;
- IV. serviços administrativos prestados pelo Poder Público Municipal (Expediente).

Seção II Da base de cálculo e da aliquota

Artigo 226) A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Artigo 227) O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

Seção III Da inscrição e do lançamento

Artigo 228) As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tríbuto e os respectivos valores.

Artigo 229) Aproveita para o lançamento das taxas previstas nos incisos I a III do artigo 225, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária.

Parágrafo Único - Os lançamentos, para efeito deste código, têm eficácia:

- anualmente, nos casos dos incisos I a IV do artigo 225, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de tançamento;
- II. no momento da prestação do serviço, no caso do inciso IV do artigo 225.

Ž.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 54 -

Seção IV Das formas e prazos de pagamento

Artigo 230) O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos

Seção V Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 231) A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I. a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II. a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 232) A Taxa de Limpeza Pública é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Artigo 233) A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre os contribulntes, observada a seguinte conformidade:

 Incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 231 - rateio do custo contábil do exercício anterior, atualizado, entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana, com área edificada ou não, obedecida a seguinte tabela:

ÁREA CONSTRUIDA DO IMÓVEL RESIDENCIAL COMERCIAL E/OU IMÓVEL SEM INDUSTRIAL CONSTRUÇÃO área até 100 m² 0.8 1.6 0.4 de 101 até 200 m² b) 1.2 2.4 0.6 de 201 até 300 m² 18 3.2 8.0 acima de 300 m² 2.0 4.0 1.0

- §1º- O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.
- §2º- Considera-se custo contábil:
 - a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
 - b) encargos sociais;
 - c) combustiveis e lubrificantes consumidos nos velculos utilizados na execução dos serviços;
- §3º- O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no art. 342;

Artigo 234) A Taxa de Limpeza Pública é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para estes.

Seção VI Da Taxa de Sinistro

Artigo 235) A Taxa de Sinistro tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos.

Artigo 236) A Taxa de Sinistro é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou urbanizável, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

<u>Parágrafo Único</u> - O contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, localizado na área urbana ou urbanizável.

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 55 -

Artigo 237) A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana ou urbanizável, obedecida a seguinte tabela:

AR	EA CONSTRUIDA	DO IMÓVEL		
		RESIDENCIAL	COMERCIAL E/OU	MOVEL SEM
			INDUSTRIAL	CONSTRUÇÃO
a)	área até 100 m²	8.0	1.8	0.4
b)	de 101 até 200 m ²	1.2	2.4	0.6
c)	de 201 até 300 m²	1.8	3.2	8.0
d)	acima de 300 m²	2.0	4.0	1.0

§1º- O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§2°- Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustiveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos servicos;

 $\S3^\circ$ - O custo do serviço será apurado no dia 1 $^\circ$ de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no art. 342;

Artigo 238) A Taxa de Sinistro é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para esses.

Seção VII Da Taxa de Expediente

Artigo 239) A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos, pelo Poder Municipal.

Artigo 240) São contribuintes as pessoas interessadas na obtenção dos serviços administrativos oferecidos pelo Poder Municipal.

- §1º- São também contribuintes os comerciantes, os industriais e os prestadores de serviços definidos no artigo 142, pela vistoria do lugar determinado e suas instalações, onde eles serão fixados, nos seguintes casos:
 - 1. Quando da abertura do estabelecimento;
 - 2. Quando da mudança de local do estabelecimento;
 - 3. Quando da montagem de Circos, Parques e assemelhado-
- §2º- São também contribuintes os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, constantes da lista abaixo, pela Vistoria de Higiene e saúde dos locais onde instalem seus estabelecimentos:

1º CATEGORIA:

- Engarrafamento de bebidas;
- Micro usina de leite;
- Supermercados e mercados;
- · Indústrias de bebidas em geral;
- Indústrias de coco ralado;
- Indústrias de creme de leite;
- Moinhos de trigo;
- Moinhos de fubá;
- · Benefícios de cereais;
- Enlatamento de azeitonas, azeites e congêneres;
- Industrialização de bolos e pães;
- Envasamento de óleo;
- Torrefação de café;
- · Empacotamento de sal;

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 56 -

- · Torrefação de amendoim;
- · Refinarias de óleo e gordura;
- Classificação de laranjas e congêneres;
- · Fábrica de massas frescas;
- · Fábrica de picles, molhos e condimentos;
- Fábricas de essências, aditivos, conservadores e corantes;
- Fábricas de pós para pudim, reflexos e sorvetes;
- Indústrias de conservas;
- Fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates;
- · Fábrica de biscolto de polvilho;
- Indústrias de farinhas alimenticias e congêneres;
- · Fábricas de sorvetes;
- Extração de pigmentos de origem vegetal de leite de soja;
- Fabricação de queijos de leite de soja;
- Refinarias de açucar;
- Refinarias de sal;
- Manufatura de pipocas e flocos de cereais;
- Moagem e empacotamento de especiarias;
- · Pastificios;
- Fábricas de confeitos e açúcares coloridos;
- Fábricas de copos para sorvetes;
- · Indústrias de gelo;
- Industrias de polpas;
- Indústrias de café e outros desidratados e liofilizados.

2º CATEGORIA:

- Empacotamento de especiarias;
- Acougue;
- Hotel;
- Motel;
- · Bar noturno;
- Boate;
- · Depósito de bebidas e laticínios;
- Bufet;
- · Drive in;
- · Casa de carne;
- · Churrascaria;
- · Frango assado;
- · Depósito de produtos alimenticios;
- Bar típico;
- · Confeitaria;
- Aves e ovos;
- · Padaria;
- Doceria;
- Bombonieres;
- Mercearias;
- Pastelaria;
- Mercadinho;
- Peixaria;
- Pizzaria;
- Sorveteria;
- Bar com lancheria;
- · Empório;
- Quitanda;
- Frutaria;
- · Restaurantes e similares;
- · Engarrafamento de mel;

7.

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 57 -

3º CATEGORIA;

- Clube;
- Salão de cabeleireiros e barbeiros;
- Pensão;
- · Casas de repouso e estacionamentos que abriguem idosos;
- · Salão de beleza;
- Vistoria de veiculo automotor para transporte de alimentos, tais como: caminhão, baú e tanque;
- Salsicharia;
- Empacotamento de manteiga;
- Trailler de lanches;

4º CATEGORIA:

- Vistoria de veiculo automotor para transporte de alimentos: carro de passeio, perua kombi e reboque caseiro;
- Bar;
- Caldo de cana;
- Pensão;
- Sede de café ambulante;
- · Depósitos de produtos alimenticios para feirantes;
- · Leiteria;

5º CATEGORIA:

- · Carrinhos e lanches ambulantes;
- Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem.

Artigo 241) A base de cálculo da taxa e os valores são os discriminados na tabela seguinte:

		Valor em Real
- 1	Buscas em arquivos - por ano pesquisado	5,60
11	Fornecimento de 2º (segunda) via de:	
	a) certidão de Cadastro Fiscal - por imóvel certificado	
	· ·	3,20
	b) outras certidões	3,20
iii	Fornecimento de 2º(segunda) via de guia de pagamento de tributo	1,50
IV	Vistoria referida no §1º do artigo 240:	,,,,,
	a) referentes aos itens 1 e 2:	32.00
	b) referentes aos item 3:	64,00
V	Vistoria referida no §2º do artigo 240:	
	a) 1º Categoría:	200,00
	b) 2ª Categoria:	100,00
	c) 3º Categoria:	50,00
	d) 4º Categoria:	25,00
	e) 5ª Categoría:	15,00
	Autônomos de qualquer ramo de atividade:	15,00

^{§1}º- A taxa tem seu valor apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no art. 342.

Artigo 242) O pagamento da taxa será no ato do requerimento do serviço.

^{§2}º- A vistoria deverá ser realizada antes do início das atividades, sendo vedado o funcionamento, sem o Alvará de Licença de Funcionamento.

^{§3}º- A vistoria deverá ser solicitada sempre que o contribuinte mudar o local do estabelecimento, e/ou quando mudar de ramo de atividade, sendo vedado o funcionamento em novo local ou com novo ramo de atividade, sem o Alvará de Licença de Funcionamento.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 58 -

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 243) A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limíte total a despesa realizada e como limíte individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 244) Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 243, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- 1. publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do beneficio da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II. fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III. regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Artigo 245) O contribuinte é o proprietário, titular do dominio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 248) Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- os templos de qualquer culto;
- as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública.
- Artigo 247) A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Artigo 243) A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, do artigo 244, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Artigo 249) A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Artigo 250) A Contribuição de Melhoria será lançada de oficio e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo Único: O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 03 (três) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

TÍTULO V DAS RENDAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 251) As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

- §1º- A expressão "rendas" referida neste artigo é termo genérico e abrange:
 - a) outras receitas;
 - b) preços públicos.
- §2º- A expressão "outras receitas", referida na alínea "a" do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

A

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 59 -

CAPÍTULO II DAS OUTRAS RECEITAS

Artigo 252) Outras receitas se constituem:

- I. De receita patrimonial, proveniente de:
 - a) receita imobiliaria, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
 - b) receita de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais.
- II. De receita industrial, proveniente de:
 - a) receitas de serviços públicos;
 - b) receita de mercados e feiras;
 - c) receita de cemitérios.
- III. De transferências correntes, provenientes de:
 - a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
 - b) produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos titulos de sua divida pública;
 - c) quota-parte do fundo de participação dos municípios;
 - d) quota-parte dos impostos relativos a combustiveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
 - e) quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos:
 - f) quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
 - g) quota-parte do imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.
- IV. De receitas de capital, provenientes de:
 - a) alienação de seu patrimônio;
 - b) transferência de capital;
 - c) auxilios diversos.
- V. De receitas diversas, provenientes de:
 - a) multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
 - b) receita de exercício anterior;
 - c) divida ativa;
 - d) outras receitas diversas.

Artigo 253) Na efetivação das receitas referidas nesta Seção, quando dependam da atividade do Poder Público para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

Artigo 254) Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços:

- 1. de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
- 11. pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do municipio, edificadas ou não.

Artigo 255) Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas estabelecidos no ato da concessão.

Artigo 256) Os preços ou tarifas públicos se constituem:

- §1º- Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:
 - a) transportes coletivos;
 - b) execução de muros ou passeios;
 - c) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
 - d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.
- §2º- Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:
 - a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
 - b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não:
 - c) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais.

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 60 -

§3°- Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;

b) utilizarem áreas de domínio público;

 c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Artigo 257) A enumeração referida nos parágrafos do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluida no sistema de preços ou tarifas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Município.

Artigo 258) O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

<u>Parágrafo Único</u> - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Artigo 259) Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, divida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Artigo 260) Para efetivação dos preços ou tarifas públicos referentes aos serviços de que trata o artigo 256, parágrafo 1º, alinea "b", observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§1º- Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias á sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§2º- Acrescentar-se-à ao custo referido no §1º deste artigo, percentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§3º- O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do dominio útil ou possuidor a qualquer titulo do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DA APREENSÃO

Artigo 261) Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Artigo 262) Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Artigo 263) Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

 $\S1^{\circ}$ - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Artigo 264) O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

Artigo 265) A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

- 1. o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;
- mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;
- III. mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fideijussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;

A



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 61 -

IV. o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Artigo 266) Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

<u>Parágrafo</u> <u>Unico</u> - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Artigo 267) Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição ás entidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Artigo 268) Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Artigo 269) Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- La circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não:
- II. a reincidência;
- III. a sonegação.

Artigo 270) Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária:
- II. haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Artigo 271) Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Artigo 272) A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III. alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPITULO II DAS PENALIDADES Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 273) São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuizo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- a multa
- II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. a cassação dos beneficios de isenção;



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 62 -

IV. a revogação dos beneficios de anistia, moratória ou remissão.

§1º- A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabiveis.

§2º- À remissão, quando concedida, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 43 ao 45.

Artigo 274) A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- 1. as circunstâncias atenuantes;
- II. as circunstâncias agravantes.
 - §1º- Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).
 - §2º- Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-à:
 - a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não:
 - b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
 - c) na sonegação, a muita correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).
 - §3º- Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:
 - a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
 - b) 10%(dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.
 - §4°- O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:
 - a) ao pagamento integral e no mesmo ato do imposto devido o parcelado, de acordo com a Lei municipal;
 - b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
 - c) ao recolhimento dos acrescimos previstos no artigo 53.

Seção II Dos impostos

SUBSEÇÃO I

Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Artigo 275) O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

- falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).
- II. falta de atualização de dados cadastrais: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais).
- III. pelo não cumprimento do disposto no artigo 98 será imposta a multa equivalente a 30% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.
- IV. pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 100, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exidida.

Artigo 278) As multas previstas no "caput" do artigo 275 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter. Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Artigo 277) O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Inter. Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

P



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 63 -

- A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte á multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado.
- II. A falta de pagamento do imposto, de transmissão "inter. vivos", sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto na Secão II do Capitulo IV do Título II do Livro I.
 - a) igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.
 - b) a aplicação da penalidade será feita sem prejuizo do pagamento do imposto devido.

SUBSECÃO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 278) O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

- falta de inscrição, não apresentação de abertura:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reals);
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
 - c) infração ao disposto no artigo 167 e seus paragrafos: R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).
- II. falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo; multa de R\$ 84,00 (sessenta e quatro reais);
 - c) infração ao disposto no artigo 167 e seus parágrafos: R\$ 120,00 (cento e vinte reais).
- III. Infração ao disposto no artigo 152:
 - a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 30% (citenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 80,00 (citenta reais), sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 53;
 - b) escrituração de cada obra , nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 152: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 80,00 (oltenta reals), independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 53.
- IV. Falta de recolhimento do imposto, salvo no caso disposto no artigo 32:
 - a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
 - b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.
- V. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
 - a) falla de livros fiscais obrigatórios: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por livro;
 - b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$
 24,00 (vinte e quatro reais) por mês ou fração, por livro;
 - c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: R\$ 180,00 (cento e sessenta reais) por livro;
 - d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);
 - e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 350; R\$ 40,00 (quarenta reais) por livro;
 - f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 80,00 (oitenta reais) por livro, nota ou documento fiscal;
 - g) adulteração, vicio ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);
 - falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais), independentemente da aplicação do disposto na alinea "b" do §2º do artigo 274;
 - i) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 155 e seus parágrafos: R\$ 400,00 (quatrocentos reals);
 - j) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas allneas anteriores: R\$ 80,00 (oitenta reais).

C.

想。

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 64 -

Seção III Das Taxas

SUBSEÇÃO

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Policia Administrativa

Artigo 279) O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito as seguintes penalidades:

- 1. falta de inscrição: multa de R\$ 180,00 (cento e sessenta reais);
- II. falta de renovação de licença: multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- III. falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- IV. alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de R\$ 80,00 (oitenta reais);
- V. falta de comunicação da cessação de atividade ou de alteração de dados cadastrais: multa de R\$ 30,00 (citenta reais);
- VI. falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;
- VII. falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença especial;

Artigo 280) Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual e à ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios públicos, e mercados livres:

I. infração aos artigos 202, 204 e 218: R\$ 40,00 (quarenta reais).

Artigo 281) Multas por infrações às disposições relativas à taxa de licença para execução de obras particulares:

- falta de: comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de R\$ 30,00 (oitenta reais);
- utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras" ou "habite-se": multa de R\$ 40,00 (quarenta reais);
- III. As multas previstas nos incisos anteriores serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

Artigo 282) Multas por infrações às disposições relativas à taxa de licença para publicidade, objeto dos artigos 211, 213 e 214: R\$ 40,00 (quarenta reais) por unidade;

SUBSEÇÃO II Das Taxas de Serviços Públicos

Artigo 283) O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

- 1. falta de recolhimento das taxas devidas:
 - a) à atualização do débito, calculada mediante o disposto no artigo 342;
 - b) à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, até 30 (trinta) dias do vencimento;
 - c) à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a partir do 31º día do vencimento;
 - d) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado.

J.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 65 -

Seção IV Da Contribuição de Melhoria

Artigo 284) O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoría, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de recolhimento das taxas devidas;
 - a) à atualização do débito, calculada mediante o disposto no artigo 342;
 - a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, até 30 (trinta) dias do vencimento;
 - c) á multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a partir do 31º día do vencimento;
 - d) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado.

Artigo 285) O débito fiscal relativo à Contribulção de Methoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

<u>Parágrafo Único</u>- O débito fiscal a que se refere este artigo, após apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 342.

CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

Artigo 286) Os comerciantes ou feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no artigo 279 inciso I, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§1º- Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestigios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§2º- As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 287) Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 288) A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 239) Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 290) Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



Estado de São Faulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 66 -

os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;

II. os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

<u>Parágrafo Único</u> - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 291) Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 292) A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 293) A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxilio da força pública federal e estadual, quando vitima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 294) Constitui divida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualização conforme o disposto no artigo 342, e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º- A inscrição da divida ativa poderá ser registrada após três meses consecutivos de inadimplência do contribuinte.

§2º- Com a inscrição da divida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, um acréscimo de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

§3º- Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Artigo 295) A divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequivoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º- A fluência de juros de mora e a atualização, conforme o disposto no artigo 53 não excluem a figuidez do crédito.

Artigo 296) O termo de inscrição da divida ativa conterá, obrigatoriamente:

- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;

 IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número da inscrição, no registro de divida ativa; e

 VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida.

§1º- A certidão da divida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§2º- As dividas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 67 -

englobadas na mesma certidão.

§3º- O termo de inscrição e a certidão de divida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 297) A cobrança da divida tributária do Município será procedida:

i. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II. por via judicial - quando processada pelos órgão judiciários.

Paragrafo Unico - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da divida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 293) A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-à com as cautelas previstas no Capitulo II do Titulo VIII do Livro II.

Artigo 299) Aplicam-se essas disposições à divida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 300) A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o periodo a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 301) A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 302) Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO IX DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 303) Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Artigo 304) A Administração poderá promover, de oficio, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabiveis.

Seção I Da ciência dos atos e decisões

Artigo 305) A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;
 no processo ou expediente, mediante "ciente" do interessado;
- III. pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 68 -

- IV. por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicilio;
- V. por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.
- §1º- Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.
- §2º- Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 306) A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recebimento;
- quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III. quando por edital na Imprensa local, trinta (30) dias apos a data da afixação ou da publicação.

Artigo 307) Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção II Da notificação de lançamento

Artigo 308) A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- 1. a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Artigo 309) A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 305 e 308.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Artigo 310) O procedimento fiscal terà inicio com:

- I. a lavratura de termo de inicio de fiscalização:
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. a notificação preliminar;
- IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V. qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

<u>Parágrafo Único</u> - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 311) A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

<u>Parágrafo Unico</u> - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 69 -

Seção I Do termo de fiscalização

Artigo 312) A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os fivros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º- Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§3º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§4º- Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa (90) días para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da apreensão de bens, fivros e documentos

Artigo 313) Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 314) Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 350.

<u>Paradrafo Único</u> - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 315) Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

<u>Paragrafo Unico</u> - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigiveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 316) Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (80) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§3º- Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de vinte e quatro (24) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública.

CAPÍTULO IV Do auto de infração e imposição de muita

Artigo 317) Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 318) O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 70 -

III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

- VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) días:

VIII. assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

- IX. assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
- §1º- As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- §2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- §3º- Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.
- §4º- A lavratura de AllM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente ao Agente Fiscal Tributário.
- §5°- O arquivamento do AIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Artigo 319) Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 318 aplica-se o disposto no artigo 305.

Artigo 320) Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelía.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Artigo 321) Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legitimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 322) A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

<u>Parágrafo Único</u> - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 323) O prazo para a resposta à consulta formulada será de até trinta (30) dias.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 324) Não produzirá efeito a consulta formulada:

- 1. em desacordo com o artigo 322;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a materia consultada;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litigio em que tenha sido parte o consulente;
- V. quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária. <u>Parágrafo Único</u> - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 325) Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o

4.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 71 -

prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e ás penalidades cabíveis.

 <u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das normas gerais

Artigo 326) Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- 1. em primeira instância, do responsável pela Procuradoria Geral do Município;
- II. em segunda instância, do Conselho Municipal de Tributos (CMT).

Artigo 327) O Conselho Municipal de Tributos (CMT), será composto por, no mínimo, três membros:

- um membro da Prefeitura Municipal;
- II. um membro da Câmara Municipal;
- III. um representante dos contribuintes.
- §1º- Os componentes do Conselho Municipal de Tributos não serão remunerados para o exercício dessa função.
- §2º- As normas do Conselho Municipal de Tributos serão regulamentadas por decreto.
- Artigo 323) A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.
- Artigo 329) Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.
- Artigo 330) Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.
- Artigo 331) Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da impugnação

Artigo 332) Os contribuintes de tributos lançados de oficio, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30(trinta) días, contados da notificação.

<u>Parágrafo Único:</u> A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Artigo 333) Apresentada a defesa contra o AlfM, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo Único - Sobre a defesa manisfestar-se-á, a Fiscalização de Rendas.

Seção III Do recurso

Artigo 334) Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito Municipal.

1- de oficio, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração;

II- pelo contribuinte, dentro de 30(trinta) dias contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

 \bigcirc .



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 72 -

Seção IV

Da execução das decisões

Artigo 335) São definitivas:

 as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de oficio, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II. as decisões finais de segunda instância.

<u>Parágrafo Único</u> - Tornar-se-à definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 336) Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabiveis:

- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III. remessa para a inscrição e cobrança da divida;
- IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 337) Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 338) Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de clnco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTARIO

Artigo 339) O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municípal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§1º- Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecídos, ou mandar arquívá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente á época da determinação do arquivamento.

§2º- A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejulzo de outras sanções administrativas e penais cablveis à espécie.

Artigo 340) Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§1º- A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§2º- Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente áquele limite.

Artigo 341) Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuida pelo chefe imediato.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u> - Não se atribuira responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço a fiscalização.

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 73 -

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Capítulo I DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Artigo 342) Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluidas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§1º- Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§2º- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito atualizado, e neste, está compreendida a multa.

§3º-Ós juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado.

Artigo 343) A atualização estabelecida na forma do artigo 342 e aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Artigo 344) O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

<u>Parágrafo</u> <u>Unico</u> - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 345) A falta de pagamento de qualquer tríbuto previsto neste código nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- a) à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 342, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- b) à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 342, a partir do 31º dia do vencimento;
- c) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor atualizado.

<u>Parágrafo Único</u> - As multas previstas no "caput" deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Capítulo II Do parcelamento

Artigo 346) Os débitos do ISSQN, decorrentes de serviços prestados na Lista de Serviços, prevista no artigo 348, antes de sua inscrição para cobrança executiva, poderão ser parcelados administrativamente na forma abaixo descrita:

- 1. débitos até R\$2.000,00(dois mil reais): em até 06(seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- débitos acima de R\$2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 7.000,00(Sete mil Reais), em até 12(doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- III. débitos acima de R\$7.000,00(sete mil reais) e até R\$15.000,00(quinze mil reais):em até 18(dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- IV. débitos acima de R\$ 15.000,00(quinze mil reais): em até 24(vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.
- §1°)Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$50,00(cinquenta reais);
- \$2°)O contribuinte só terá direito ao parcelamento apenas uma vez a cada 06(seis) anos consecutivos.

P



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 74 -

Artigo 347)Fazem parte do débito:

- 1. O imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;
- II. as multas por infração;
- III. a multa de mora prevista no artigo 52 e o juros de mora previsto no artigo 53.

Artigo 348)Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Artigo 349)O atraso do pagamento de uma parcela, por mais de 31(trinta e um) dias corridos, cancela o beneficio, ficando o contribuinte sujeito à quitação total de débito, passando a incidir sobre o saldo da divida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 350) As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipals, conforme as operações ou prestações que realize, ainda que não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- Emitir documentos fiscais;
- II. Manter escrituração fiscal quando necessário;
- III. Manter atualizados seus dados cadastrais:
- Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração
 tributária.
- §1º O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus cliente, exceto Alvará de Funcionamento, devendo a exibição desde à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicada. §2º O disposto neste artigo, salvo disposição ao contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

Artigo 351) Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 1998.

Artigo 352) Revogam-se as disposições em contrário.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º) Enquanto não for organizado o cadastro fiscal das propriedades rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§1º- O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.
§2º- Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

Artigo 2°) O CAPÍTULO 1 - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA - do TÍTULO II, artigos 84 à 115, produzirão seus efeitos à partir de 1º de janeiro de 1.999.

Artigo 3°) Para o exercício de 1.998, a sistemática de cobrança do IPTU será a constante na Lei 1803/84. Para o exercício de 1.999, e em diante, a Planta Genérica de Valores mencionada no artigo 89 deste Código, será á adotada no exercício de 1.998, atualizada monetariamente.

4.

THE REPORT OF THE PERSON OF TH

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 75 -

Artigo 4º) Para a definição da base de cálculo da taxa de sinistro, no seu primeiro exercício de cobrança, será considerado como custo dos serviços os valores orçados para o exercício do primeiro ano do lançamento.

Pirassununga, 19 de dezembro de 1.997.

ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria. Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 76 -

SUMÁRIO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LIVRO I - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	art. 3º a 8º	Página 001
TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA		
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	art. 9°	002
CAPITULO II - DO FATO GERADOR	art. 10 a 14	002
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO	art. 15	002
 Seção I - Das disposições gerais 	art. 16 a 18	003
Seção II - Da sofidariedade	art. 19 e 20	003
 Seção III - Da capacidade tributária 	art. 21	003
Seção IV - Do domicílio tributário	art. 22	004
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA		
Seção I - Da disposição geral	art. 23	004
Seção II - Da responsabilidade dos sucessores	art. 24 a 27	004
 Seção III - Da responsabilidade de terceiros 	art. 23 e 29	005
Seção IV - Da responsabilidade por infrações	art. 30 a 32	005
TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	art. 33 a 35	005
Seção I - Do lançamento CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	art. 36 a 40	006
 Seção I - Das disposições gerais 	art. 41	007
Seção II - Da moratória	art. 42 a 45	007
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
 Seção I - Das modalidades de extinção 	art. 46	800
Seção II - Do pagamento	art. 47 a 51	800
 Seção III - Da mora e dos juros 	art, 52 a 54	009
 Seção IV - Do pagamento indevido 	art. 55 a 59	909
 Seção V - Das demais modalidades de extinção CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 	art. 60 a 65	010
 Seção I - Das disposições gerais 	art. 66	011
Seção II - Da isenção	art. 67 a 69	011
Seção III - Da anistia	art. 70 a 72	011
TÍTULO IV - DA IMUNIDADE	art. 73 a 76	012
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	art. 77 a 79	012
	_	

A



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 77 -

LIVRO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	art. 80 a 83	013
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS		
CAPITULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT		
 Seção I - Do fato gerador e do contribuinte 	art. 84 a 88	013
Seção II - Da base de cálculo e da aliquota	art. 39 a 96	014
Seção III - Da inscrição	art. 97 a 102	018
Seção IV - Do lançamento	art. 103 a 110	017
Seção V - Das formas e prazos de pagamento	art. 111 a 113	017
Seção VI - Da isenção CAPITURO U - DO A FORTE CORRE TRANSMISSÃO WINTER MINISTER MINI	art. 114 e 115	018
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA		
FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE G.		
COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.	ARANIIA, BEIVI	
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	art, 116 a 120	018
Seção II - Dos Imunidade	art. 121	018
Seção III - Das Isenções	art, 122	020
Seção IV - Da base de cálculo e da aliquota	art. 123 a 125	020
Seção V - Das formas e prazos de pagamento	art. 126 a 134	023
Seção VI - Das obrigações acessórias	art. 135 a 138	024
Seção VII - Das disposições gerais	art. 139 a 141	024
CAPITULO III- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA		VLT
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	art. 142 a 147	024
Seção II - Da base de cálculo e da aliquota	art. 148 a 149	038
Seção III - Da inscrição	art. 150 a 155	039
Seção IV - Do lançamento	art. 156 a 161	040
♦ Subseção I - Do levantamento fiscal	art. 162	040
	art. 163 a 165	041
♦ Subseção III - Do arbitramento	art. 166	041
 Seção V - Das formas e prazos de pagamento 	art. 167 a 171	042
 Seção VI - Da responsabilidade 	art. 172	043
 Seção VII - Da isenção 	art. 173	043
,		
TÍTULO III - DAS TAXAS		
III WAS III WAS ICHAS		
CAPÍTULO I - DISPOSICÕES GERAIS	art. 174 a 178	043
CAPITULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO	PODER DE	
POLÍCIA ADMINISTRATIVA		
 Seção I - Do fato gerador e do contribuinte 	art. 179 a 134	044
Seção II - Da base de cálculo e da aliquota	art. 135 a 136	045
Seção III - Da inscrição	art. 137 a 138	045
Seção IV - Do lançamento	art. 139 a 190	045
 Seção V - Das formas e prazos de pagamento 	art. 191	045
 Seção VI - Da taxa de licença para localização 	art. 192 a 194	046
 Seção VII - Da taxa de licença para funcionamento em horario norm 		
	art. 195 a 201	046
 Seção VIII - Da taxa de licença para o exercício da atividade 	de comércio	

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

		- 78 -
ambulante ou eventual	art, 202 a 206	043
 Seção IX - Da taxa de licença para execução de obras particulares 	MII: MYR W 649	414
makan or marinous an unanika harra arranghan an anima harrangina	art. 207 a 210	049
 Seção X - Da taxa de licença para publicidade. 	art. 211 a 216	050
 Seção XI - Da taxa de licença para ocupação de solo nas vias. 		***
passeios públ., e mercados-livres.	art. 217 a 222	051
CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	uit, 211 a 222	051
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	art. 223 a 225	053
Seção II - Da base de cálculo e da aliquota	art. 228 a 227	053
Seção III - Da inscrição e do lançamento	art. 228 a 229	053
Seção IV - Das formas e prazos de pagamento	art. 230	054
Seção V - Da taxa de limpeza pública		054
Seção VI - Da taxa de sinipeza publica Seção VI - Da taxa de sinistro	art. 231 a 234	
	art. 235 a 238	054
 Seção VII - Da taxa de expediente 	art. 239 a 242	055
TITULO NA DA CONTRIBUIGÃO DE MELLIODIA		050
TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	art. 243 a 250	058
TITULO V - DAS RENDAS		
MOLO V - DAS RENDAS		
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	art. 251	058
CAPITULO II - DAS OUTRAS RECEITAS	art. 252 A 260	
סהו ווטבט ווי- סהט סטוונהט וובטבווהט	att. 232 M 200	059
TÍTULO VI - DA APREENSÃO	aut 001 a 007	000
MOLO W - DA AFREEMBAO	art. 261 a 267	060
TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES		
THOLO VII - DAG INFRAÇOEG E PENALIDADEG		
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES	art, 268 A 272	061
CAPITULO II - DAS PENALIDADES	ait. 200 Pt 212	001
Seção I - Das disposições gerais	art. 273 e 274	061
Seção II - Dos impostos	an. 213 e 214	001
•	_	
 Subseção I - Do Imposto sobre Propriedade Territorial Urban 		000
A. Cubasa in H. Da barranta autor Transmission (Ustan Victory)	art. 275 e 278	062
Subseção II - Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a		
por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão físic		
reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão d		
aquisição	art. 277	082
O Subseção III - Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Nature	za art. 278	083
Seção III - Das Taxas		
Subseção I - Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício		•••
Policia Administrativa	art. 279 a 282	084
Subseção II - Das Taxas de Serviços Públicos	art. 283	064
Seção IV - Da Contribuição de Melhoria	art. 284 e 285	085
CAPITULO III - OUTRAS PENALIDADES	art. 286	085
TITU AND		
TÍTULO VIII - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		
CADITUI O I DA FICCALIZAÇÃO	-1 007 . 000	
CAPITULO I - DA FISCALIZAÇÃO	art. 287 a 293	065
CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA	art. 294 a 299	990
CAPITOLO III - DA CENTIDAO NEGATIVA	art. 300 a 302	087
TÎTLII O IV. DO BROCEDIMENTO TRIBUTĂ DIO		
TÍTULO IX - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO		
CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	am 202 - 204	007
Seção I - Das disposições Gerais Seção I - Da ciência dos atos e decisão	art. 303 e 304 art. 305 a 307	067
		067 082
 Seção II - Da notificação do lançamento 	art. 308 e 309	063
	7	
	7 '	

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

		- 79 -
CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES	art. 310 e 311	063
 Seção I - Do termo de fiscalização 	art. 312	089
 Seção II - Da apreensão de bens, livros e documentos 	art. 313 a 318	089
CAPÍTULO ÍV -DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA	art. 317 a 320	089
CAPITULO V - DA CONSULTA	art. 321 a 325	070
CAPITULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO		
 Seção I - Das normas gerais 	art. 328 a 331	071
Seção II - Da impugnação	art. 332 e 333	071
 Seção III - Do recurso 	art. 334	071
 Seção IV - Da execução das decisões 	art. 335 a 333	072
CAPITULO VII- DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	art. 339 a 341	072
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
CAPÍTULO I - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES	art. 342 a 345	073
CAPITULO II- DO PARCELAMENTO	art. 348 a 349	073
CAPÍTULO III-DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	art. 350 a 352	074
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	art. 1º a 4º	074

